PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

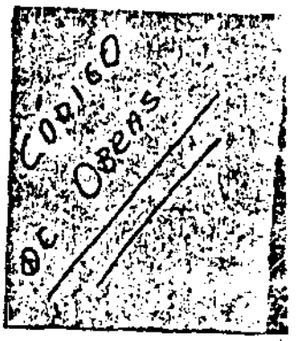

LEI Nº 623/77

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA , ESTADO DO ESPIRITO / SANTO, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICIPIO SERRA

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para fins deste Código, ficam estabelecidas as seguintes definições :

ACRÉSCIMO - Aumento de uma construção em sentido horizontal ou vertical.

AFASTAMENTO - Distância entre as divisas do terreno e o parâmetro vertical externo avançado da edificação, medindo perpendicularmente à testada ou lados do mesmo terreno.

ÁGUA SERVIDA - Água residual ou de esgôto .

ALINHAMENTO DE GRADIL - Linha determinada pelo Município como limite de lote ou terreno com logradouros públicos, existentes ou projetados .

ALINHAMENTO DE RECUO - Linha fixada pelo Município/ dentro do lote, paralela ao alinhamento de gradil a partir da qual é permitida edificação.

ALPENDRE - Área coberta e saliente ao relação ao paramento externo de uma edificação, com sustentação / de colunas ou em solos para sua cobertura.

ALTURA DA FACHADA - Segmento vertical medido ao meio da fachada e compreendido entre dois planos horizontais que passam, respectivamente, ao nível do meio-/ fio e pelo ponto mais alto da mesma fachada.

ANDAIME - Estrutura provisória, de metal ou madeira, necessária à execução de edificações .

ANDAR - Qualquer pavimento acima do térreo .

ANÚNCIO - Propaganda por meio de cartazes, painéis ou similares e, fixado em local visível ao público.
APARTAMENTO - Conjunto de dependências autônomas, para / habitação familiar, integrante de edificações pluridomiciliares.
ÁREA LIVRE - Superfície não edificada do lote ou terreno
ÁREA COBERTA - Superfície não edificada do lote ou terreno, em cujos limites se inclui logradouro público.
ÁREA FECHADA - Superfície não edificada do lote ou terreno, em cujos limites não se inclua logradouro público, / ou que, por seu aspecto ou forma, possa comprometer a iluminação ou ventilação dos cômodos a que sirva.
ÁREA EDIFICADA - Superfície definida para proteção da edificação sobre um plano horizontal, não computados saliências ou balanços de até 0,50 M (cinquenta centímetros).
ÁREA DE DIVISA - Superfície contornada em partes por paredes da edificação e em partes por divisa ou divisas de terrenos e logradouros públicos.
ÁREA LIVRE PRINCIPAL - Superfície destinada à iluminação e a ventilação de compartimentos de permanência prolongada.
ÁREA LIVRE SECUNDÁRIA - Superfície destinada à iluminação e a ventilação de compartimentos de utilização transitória.
ÁREA DE RECUO - Superfície de terreno mas não edificável definida pelo alinhamento de gradil, alinhamento de recuo e divisas laterais do lote.
ÁREA VERDE - Parte de um loteamento ou terreno incorporado ao patrimônio municipal, que interdita de modo geral/ a edificação, sendo permitidas, todavia, de acordo com o planejamento da zona a que pertença, edificações para escolas, para fins sociais, recreação e esportes ou necessárias à exploração da floricultura.
BOX - Compartimento de dimensões reduzidas, geralmente / destinado a estabelecimento de pequeno comércio.
COTA - Medida da distância, em linha reta, entre dois / pontos dados.

BARRACÃO - Construção provisória destinada à guarda de materiais .

CANAL - Escavação artificial revestida ou não, destinada/ a conduzir em longa extensão as águas pluviais ou servi - das.

CASAS - Edificações destinadas a abrigar uma unidade familiar.

CASAS GEMINADAS - Edificações que, tendo paredes comuns / constituem uma unidade arquitetônica, para abrigo de duas unidades familiares.

CASA POPULAR - Edificação de baixo custo e área total de/ construção não superior a 70,00 M2 (setenta metros qua - drados).

CASA PROLETÁRIA - Edificação de baixo custo, cujo projeto é fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SMOSU).

Centro COMERCIAL - Edificações ou conjunto de edifica - / ções cujas dependências se destinam ao exercício de qualquer ramo de comércio por uma pluralidade de empresas subordinadas a administração única de conjunto edificado.

COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO - Relação entre a área total edificada e a área de terreno onde se situa a edificação .

COMBUSTÍVEL - Substância capaz de queimar sob a ação de/ uma chama, reagindo com o oxigênio do ar e despreendendo/ energia em forma de luz e calor.

COMPARTIMENTO - Cada divisão de unidade habitacional ou ocupacional.

CONDOMÍNIO HORIZONTAL - Conjunto de um determinado número de unidades unidomiciliares em um número inferior de lo - tes mínimo de 360,00 M2 (trezentos e sessenta metros / quadrados).

CONJUNTO RESIDENCIAL - Agrupamento ou edificações uni ou pluridomiciliares, obedecendo a um planejamento global / pré-estabelecido.

CORTE - Incorporação ao logradouro público de área de terreno pertencentes a propriedade a particular e adjacente/ ao mesmo logradouro.

DEPENDÊNCIA - Parte isolada ou não, de uma habitação com utilização permanente ou transitória sem constituir unida

de habitacional independente.
DESMEMBRAMENTO - Subdivisão de um terreno ou gleba, ficando as partes resultantes com testada para logradouro público ou particular.
DIVISA - Linha limítrofe de um terreno, divisa direta é a que fica à direita de uma pessoa postada dentro do terreno e voltada para sua testada principal.
EDIFICIO DE APARTAMENTOS - Edificações pluridomiciliares.
EDIFICIO COMERCIAL - Edificação com os requisitos necessários ao exercício de atividades comerciais e profissionais.
EDIFICIO INDUSTRIAL - Edificação com os requisitos necessários à instalação de indústria.
EDIFICIO MIXTO - Edificação destinada simultaneamente a habitação e outras finalidades.
EMBARGO - Providência legal de autoridade pública, tendente a sustar o prosseguimento de uma obra ou instalação cuja execução ou funcionamento esteja em desacordo com as prescrições legais.
FACHADA - Paramento vertical externo do edifício.
FRENTE - (TESTADA) Segmento de alinhamento de gradil / limitado pelas laterais de terreno.
GABARITO - Paramento pré-estabelecido para as edificações
GALERIA EXTERNA - Via pública de circulação de pedrestes, coberta e paralela ao meio-fio por efeito de recuo do pavimento térreo da edificação.
GALERIA INTERNA - Via de circulação de pedrestes na parte interna da edificação, com franco acesso às vias públicas Dir-se-á pública, quando a mesma se constituir em servidão pública.
GALPÃO - Construção coberta, sem forro, fechada total ou parcialmente em pelo menos três faces, destinadas somente a fins industriais ou a depósitos.
GLEBA - Área do terreno não loteada e superior a um lote.
HABITE-SE - Documento expedido por órgão competente, à / vista de conclusão de edificação, autorizando seu uso ou ocupação.
HOTEL - Edificação destinada à exploração da indústria /

de hospedagem.

INTERDIÇÃO - Impedimento por ato da autoridade municipal/ competente, de ingresso em obra ou ocupaçao de edificação concluída.

LOCALIZAÇÃO - Pedido de licenciamento para obras já executadas, total ou parcialmente.

LOGRADOURO PÚBLICO - Toda superfície destinada ao uso público por pedestres ou veículos e oficialmente reconhecida e designada por um nome que lhe é próprio.

LOJA - Parte ou todo de edificações destinado ao exercício de atividade comercial.

LOTE - A menor parcela ou subdivisão de uma gleba destinada a edificação.

LOTEAMENTO - Divisão planejada de um terreno, regularmente aprovada pela Prefeitura, para constituir uma pluralidade de lotes subordinados a um sistema de arruamento, / serviços públicos e comunais e áreas de uso social.

MARQUISE - Estrutura em balanço destinada exclusivamente/ à cobertura e proteção de pedestres.

MEIO-FIO - Linha limítrofe, constituida de pedras ou concreto, entre a via de pedestres e a pista de rolamento de veículos.

MERCADO - Edificação destinada ao uso por pequena ou média empresa para venda de gêneros elimentícios e, subsidiariamente de objeto de uso doméstico.

MOTEL - Hotel com estacionamento privativo e geralmente/ situado à margem de estradas.

PASSEIO OU CALÇADA - Parte de rua ou avenida, pública ou particular, destinada ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO - Parte de edificaçao compreendida entre dois / pisos sucessivos.

PAVIMENTO TÉRREO - Pavimento cujo piso apresenta uma diferença do nível no máximo da metado do pé direito em relação a um ponto de meio-fio, situado em frente ao acesso / principal de edificação. Quando dois pisos consecutivos/ apresentarem o mesmo desnível em relação ao meio-fio, considera-se como pavimento térreo e superior.

PÉ DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PILOTIS - Conjunto de pilares não embutidos em paredes e integrantes de edificação a fim de proporcionar áreas abertas de livre circulação.
PISO - Superfície base do pavimento.
PLAY-GROUND - Área coberta destinada a recreação comum / dos habitantes de uma edificação.
QUADRA - Área urbana circunscrita por logradouros públicos
RECUO - Afastamento que dá para a via pública.
REFORMA - Obra destinada a alterar edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.
RENOVAÇÃO DE LICENÇA - Concessão de nova licença.
SETOR - Sub-divisão da Zona.
SOBRE-LOJA - Compartimento com piso elevado de, no mínimo 2,40 M (dois metros e quarenta centímetros) em relação/ ao pavimento onde se situa, do qual é parte integrante , com acesso direto , cuja área do piso nunca será superior à 75% da área do próprio pavimento.
SUB-SOLO - Pavimento situado abaixo do pavimento térreo.
SUPER-MERCADO - Edificações destinada a uso por uma empresa para venda de gêneros alimentícios e, subsidiariamente de objetos de uso doméstico sob o sistema de auto serviço.
TAPUME - Parede de vedação em madeira ou material similar erguida em tôrno de uma obra, com implantação no logradouro, destinada a isolá-la e proteger os transeuntes.
TAXA DE OCUPAÇÃO - Relação entre a projeção no prazo horizontal da área edificada e a área total de terreno.
TESTADA - Linha limítrofe entre terreno e logradouro público.
TOLDO - Dispositivo instalado em fachadas de edificação, servindo de abrigo contra o sol ou as intempéries.
VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência determinada em forma dêste Código para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração e de qualquer natureza, quanto à regularidade.
VR - Valor de referência fixado no art. 1689, Lei 543/76.
ZONA - Porção territorial do Município, com limites definidos em Lei.

TÍTULO II

CAPITULO I

DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art.2º. Qualquer construção, reforma, reconstrução, demolição, / instalação pública ou particular, só poderá ter inicio ,/ depois de licenciada pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará , observadas as disposições deste Código .

Art. 3º. A Licença será requerida ao Secretário da Divisão de O - bras e Serviços Urbanos, instruído o pedido com os projetos necessários e satisfeitas as seguintes condições :

I - petição em que conste com toda a clareza :
a) nome, endereço e qualificação completa do requerente;
b) localização exata do imóvel, onde se processará a o- bra especificada e, de quando se tratar de loteamento sua denominação;
c) destinação da obra que se pretende executar.
II - prova de inscrição do imóvel no censo imobiliário e / de quitação dos tributos correspondentes;
III - prova de propriedade ou de autorização para realizar/ a obra em imóvel alheio;
IV - assinatura do requerente ou de procurador legalmente/ constituído.

Art. 4º. São isentos de apresentação de projetos os seguintes serviços de obras :

a) muros divisórios ;
b) reparos gerais como tais compreendidos aqueles que / não alterem os elementos dimensionais do imóvel;
c) casas proletárias, cujo tipo padrão tenha sido previa mente aprovado pela Prefeitura.

Art. 5º. São isentos de licença as seguintes obras e serviços :

a) reparos e revestimento de fachada ;

b) pintura interna e externa;
c) passeio e muro de alinhamento do gradil.

Art. 6º. São isentos de pagamento de taxas para concessão de li-// cenças, desde que situadas em zona rural, as seguintes obras :
a) galpão para fins agrícolas, estábulo e instalações / destinadas a criatório em geral;
b) reforma e acrescimo, não excedente êste de 40% (quarenta por cento) da área edificada pré-existente e desde que a área resultante não ultrapasse o limite / de 60,00 M2 (sessenta metros quadrados).

Art. 7º. Nas edificações já existentes em logradouros para os / quais não houver exigências de gabarito de altura fixada/ nem projeto aprovado de modificações de alinhamento, serão permitidas obras de reforma ou acréscimo, desde que / se observem as disposições desté Código.

§ Un. Antes de aprovar os projetos das obras de que trata este/ artigo, a Prefeitura poderá determinar na edificação os exames e vistorias que entender necessárias .

Art. 8º. Nas edificações atingidas por projetos de modificação de arruamento que impliquc em novo alinhamento, serão admitidas reformas ou acréscimos, atendidas as seguintes condições :
a) observância das disposições deste Código quanto às / partes acrescidas;
b) limitação das obras de acréscimo às áreas não atingidas pelo projeto de alinhamento;
c) limitação de acréscimo à taxa de ocupação prevista para o setor urbano onde se situa o imóvel.

§ Un. Nenhuma obra será admitida quando importar em maior durabilidade das partes da edificação que devam ser atingidas pelo projeto de arruamento ou resultar em elemento prejudicial à estética.

Art. 99. Nas edificações situadas em logradouros para os quais haja gabarito da altura fixado, admitir-se-ão reforma, se :
a) mantida sua primitiva capacidade de utilização;
b) inalterados os seus elementos estruturais primitivos.

Art. 100. Nos terrenos beneficiados por avanço determinado por plano de arruamento que implique em alinhamento novo para o logradouro onde se situem, a área de investidura será adquirida pelo proprietário, antes da expedição da licença para construir, mediante avaliação da Prefeitura com base no preço médio dos terrenos, vizinhos.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS E DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 110. Todos os projetos de construção deverão ser encaminhados/ em 04 (quatro) vias, sendo 03 (três) vias copiados heliograficamente e o original em papel vegetal, respeitadas as dimensões e demais ordenamentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), adotadas por este Código, e constarão de :

I - planta de situação do imóvel nas escalas - 1:100 Ou 1:200 que conterá :
a) limites do terreno com suas cotas exatas e posição de meio-fio ;
b) orientação do terreno em relação ao norte magnético , ou ao norte verdadeiro;
c) delimitação da construção projetada e, se fôr o caso/ da já existente no terreno, devodamente cotada ;
d) indicação da existência ou não de edificações vizinha e em respectivos números de porta, quando fôr o caso;
e) taxa de ocupação da construção projetada.

II - croquis d e localização do terreno, quando incorrer/ em pontos de referência insuficientes à sua identificação em planta;

III - plantas baixas dos diversos pavimentos, na escala de 1:50 ;

IV - seções ou cortes longitudinais e transversais da edi-

ficação, na escala de 1:50 (um por cinquenta), com/ indicação obrigatória do perfil do terreno e do meio-fio, além da referência de nível (RN), em Relação à soleira de entrada, quando exigido pela repartição / fiscal;

V - planta de elevação das fachadas voltadas para logra - douro público na escala de 1:50 (um por cinquenta), com indicação da linha de declividades da rua (gra - de) ;

VI - cálculo de tráfego para edificações em que se exiga / a instalação de elevadores.

§ 1º. As escalas métricas de que trata este artigo poderão ser alteradas para 1:500 (um por quinhentos) ou 1:1.000 (um por mil), no caso do ítem I, quando a maior dimensão/ do terreno seja, respectivamente, superior a 40,00 M (qua renta) ou 100,00 M (cem metros) e para 1:100 (um por/ cem) nos demais casos, quando a maior dimensão da edifi- cação seja superior a 60,00 M (sessenta metros).

§ 2º. As plantas baixas deverão designar a função de cada com - partimento da edificação, em suas dimensões e áreas.

§ 3º. As plantas e cortes serão apresentados em número suficien te à perfeita compreensão do projeto e deverão ser conve- nientemente cotados; sempre que houver divergência entre/ qualquer dimensão medida sobre o desenho e a cota corres- pondente prevalecerá esta última, tolerada margem no er - ro de até 10% (dez por cento).

§ 4º. A planta de situação do imóvel será obrigatóriamente apre sentada em separado dos demais elementos gráficos do pro- jeto e a prancha que a contiver deverá medir 22 x 33 (/ vinte e dois por trinta e três centímetros) salvo exce - pcional determinação em contrário.

Art. 129. Cada prancha componente do projeto conterá legenda, no / canto inferior direito, em que constará obrigatóriamente, os seguintes dizeres :

a) natureza e local da obra;

b) nome do proprietário;
c) designação da fôlha ou prancha e seu número;
d) escala;
e) nome do responsável pelo projeto e do responsável pela execução da obra.

§ 1º. O quadro de legenda medirá 18 cm por 30 cm .

§ 2º. Todas as fôlhas ou pranchas serão assinadas pelo proprietário, autor e executor da obra, declinadas as respectivas e identificações profissionais.

Art. 138. Nenhum projeto poderá apresentar emendas ou rasuras que alterem, fundamentalmente, seus componentes.

§ Ún. As correções serão feitas em tinta vermelha, com ressalva assinada pelo proprietário ou pelo autor do projeto e visada pela autoridade competente.

Art. 140. Os projetos relativos à execução de reforma ou acréscimo, deverão observar, para a boa interpretação das plantas, as convenções :

a) em tinta preta, ou em branco, as partes da edificação a serem mantidas;
b) em tinta vermelha, as partes a executar;
c) em tinta amarela , as partes a demolir .

Art. 150. Para obter Alvará para edificar, deverá o proprietário , mediante requerimento, submeter à aprovação da Prefeitura o projeto, referindo localização,número de inscrição no Cadastro Imobiliário Urbano, autor do projeto e responsável pela execução da obra, instruindo o pedido com :

I - título de propriedade do imóvel;
II - Projeto apresentado de acordo com as normas estabelecidas neste Código;
III - Certificado de matrícula no INPS;
IV - Certidão de Registro no CREA - 11a. Região - de anotação de responsabilidade técnica;
V - Comprovante do pagamento do Imposto Territorial ou Predial do exercício vigente.

§ Un. Em se tratando de edifícios com quatro andares ou mais, / deve o projeto ser submetido ao Corpo de Bombeiros, para ser visado, antecipadamente.

Art. 169. O encaminhamento dos projetos será posterior ao exame do Setor de Análise de Projetos, quanto ao preenchimento dos requisitos de que trata este Código.

§ 1º. Verificada a omissão ou não atendimento de algum dos re - quisitos, será o projeto devolvido ao interessado para o fim de suprí-lo.

§ 2º. Estando completo ou supridas as omissões verificadas no exame prévio, será o projeto dado como apto para ingresso/ regular no protocolo da repartição competente.

Art. 170. Protocolado o pedido, será o processo respectivo remetido a Secretaria Municipal de Obras e Serviços urbanos (.... SMOSU), que opinará, observadas as disposições deste Código, sobre o seu deferimento.

Art. 180. Ouvido o Setor de Análise de Projetos, o processo receberá o despacho final do Secretário Municipal de Obras e / Serviços Urbanos.

§ Un. Os pedidos incidentes sobre edificações tomabadas pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional ou sôbre terrenos situados em área por ela protegida, serão/ automaticamente indeferidos se não ingressarem visados / por aquela repartição.

Art. 190. Serão observadas pois os seguintes prazos no andamento -/ dos pedidos de licença de que trata esta Seção :

a) de 15 (quinze) dias, para o pronunciamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

b) de 05 (cinco) dias, para apreciação e despacho final da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SMOSU).

1º. Os prazos previstos nas alíneas deste Artigo, poderão ser prorrogados até o seu dôbro,quando, por motivo justifica-

do, não se puderem completar as diligências que o processo exigir.

§ 2º. As diligências dependentes do requerente e a este comunicadas interrompem o curso de quaisquer prazos, até o seu efetivo cumprimento.

§ 3º. Se o requerente deixar de atender o convite ou de cumprir as diligências que dele dependem, dentro do prazo de 08 (oito) dias de sua ciência, passará processo imediatamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para indeferimento.

Art. 209. Esgotados os prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do Artigo anterior, não ocorrendo as hipóteses dos § 1º, 2º e 3º sem que o pedido de licença receba despacho final, poderá o requerente dar início à construção desde que comunique à Prefeitura sua intenção de fazê-lo e recolha os tributos e emolumentos devidos.

§ Un. As construções iniciadas na forma deste Artigo ficarão sujeitas à demolição das partes que estejam em desacordo com as exigências deste Código.

Art. 210. Deferido o pedido de licença, descerá o processo à Seção de Controle de Construção, após o pagamento dos tributos e emolumentos devidos, expedirá, em nome dos requerentes, o respectivo Alvará.

§ 1º. Antes de expedido o Alvará, nenhuma autorização será dada para ligação de água a serviço de obra.

§ 2º. O recolhimento dos tributos e emolumentos deverá dar-se no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do despacho do deferimento do processo. Findo êsse prazo e não procedido o recolhimento será o processo arquivado.

Art. 229. O Alvará de construção conterá :

a) número do pedido de licença;

b) nome do requerente e do responsável técnico;

c) identificação do terreno a edificar;

d) alinhamento;
e) natureza da obra e número de pavimentos;
f) outras observações julgadas necessárias.

Art. 23º. Tôda licença concedida prescreverá no prazo de um ano do/ deferimento.

§ Un. Inicio da obra suspenderá o prazo de prescrição que voltará a correr sempre que interrompidos os trabalhos.

Art. 24º. Quando introduzidas modificações se essenciais no projeto aprovado, deverá o interessado requerer expedição de novo Alvará, observadas as disposições deste Capítulo.

§ Un. São isentas de novo Alvará as pequenas modificações de / projetos que, entretanto, ficarão sujeitas à aprovação pelo órgão competente.

Art. 25º. Será facultado o requerimento de simples aprovação do projeto para posterior pedido de licença de construção, com validade por 01 (um) ano.

Art. 26º. Nas licenças para construção em condomínio ou sob regime/ de incorporação, o Alvará será extraído em nome do condomínio ou do incorporador, que o requerer, obrigando-se o requerente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do deferimento do pedido, a declinar documentadamente os nomes dos demais condôminos.

§ Un. A falta de comunicação de que trata este Artigo importará na extração de " habite-se " em nome exclusivo do requerente, da licença.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO E DA REVALIDAÇÃO

Art. 27º. Será cancelado o Alvará de Construção :
I - quando se completar o prazo de prescrição no Art.23;

II - quando decorridos cinco (05) dos anos de sua expedição, sem conclusão das obras;

III - quando se apurar a realização das obras com fraude ao projeto aprovado.

§ Ún. Competirá a despacho de cancelamento e comunicação à mesma autoridade que houver deferido o pedido de licença.

Art. 289. Será admitida a revalidação da licença nos processos arquivados por fôrça do disposto no Artigo anterior.

§ Ún. O pedido de revalidação tramitará nos autos do processo primitivo, observadas as disposições dêste Capítulo.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO ESTRUTURAL

Art. 299. O cálculo estrutural de tôda edificação projetada deverá/ elaborar-se de acôrdo com as disposições das normas técnicas da ABNT, aplicáveis ao Tipo de estrutura adotado.

Art. 309. Em qualquer fase do processo, antes de deferido o pedido/ de licença, poderá a Prefeitura, por qualquer dos seus órgãos, determinar a juntada das plantas relativas ao cálculo estrutural da edificação.

§ Ún. Tôda vez que para a implantação da edificação resultem / cortes no terreno, será obrigatória a apresentação do perfil do mesmo com os elementos de sondagem, indicação de talude, cálculo estrutural da alvenaria ou cortina de contenção.

SEÇÃO V

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 319. Só serão admitidos como responsáveis técnicos em projetos objeto do pedido de licença de construção, os profissio -

nais legalmente habilitados, do nível superior, assim / considerados aqueles que satisfazerem às disposições legais relativas ao exercício de profissão e forem regularmente inscritos no CREA e na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 329. Em qualquer fase da tramitação do pedido de licença poderá a Prefeitura, por seus órgãos competentes, exigir a exibição dos documentos comprobatórios da habilitação profissional do responsável técnico, inclusive no tocante a a obrigações fiscais decorrentes do exercício da profissão.

Art. 339. A responsabilidade por projetos, cálculos, conclusões , memoriais e execução de obras e instalações, caberá, exclusivamente, aos profissionais que hajam assinado os / projetos.

§ Un. Será solidàriamente responsável a emprêsa a que pertença o profissional que haja firmado os projetos.

Art. 349. A responsabilidade de que trata o artigo anterior se estenda a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, do Estado ou Município, em decorrência de execução de obra licenciada.

Art. 359. Será obrigatòriamente comunicado ao CREA, para aplicação das medidas de sua competência, qualquer irregularidade, observadas na habilitação profissional ou responsável técnico ou infração legal de que participe.

CAPITULO II

DA EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIADO

Art. 369. A execução da obra deverá se dar inteiramente de acordo, com o projeto aprovado.

Art. 379. O Alvará de construção, deverá, obrigatóriamente, permanecer no local da obra, juntamente com um jôgo completo/ de plantas do projeto aprovado para que sejam exibidas / sempre que os exiga a fiscalização municipal.

Art. 389. Durante a execução das obras, o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através, especialmente, das seguintes providências :

I - manter os trechos de logradouros adjacentes à obra / permanentemente desobstruídos e limpos;

II - instalar tapumes e andaimes, dentro das condições estabelecidas pelo Capítulo IV, Seção I, art. 849 a / 929;

III - evitar o ruido excessivo ou desnecessário, principalmente nas vizinhanças de hospitais, escolas, asilos/ e estabelecimentos semelhantes e nos setores residenciais.

§ Un. Nos casos especificados no inciso III, dêste artigo, ficam vedados quaisquer trabalhos de execução de obra no período correspondido das 19:00 (dezenove) às 07:00 (sete) horas do dia imediato.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 399. A Fiscalização da obra licenciada ou não, será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, / durante tôda execução, até a expedição de " habite-se ", regular, através de seções competentes.

Art. 409. Compete à Prefeitura, no exercicio da Fiscalização da obra, e através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos :

I - verificar a obediência de alinhamento determinado para a edificação;

II - realizar sempre que lhe aprouver, as vistorias julgadas necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado;

III - notificar, multar, embargar, interditar e apreender/ materiais de construção das obras irregulares, / aplicando as penalidades previstas para cada caso;

IV - realizar vistorias de conclusão de obra requerida pelo licenciado para concessão do " habite-se ";

V - demolir construções sem licença, habitadas ou não , que, a juizo do órgão fiscalizador da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, não tenham condições de regularização;

VI - exigir a restauração ou construção de passeios das edificações em vias pavimentadas, bem como a construção ou restauração de muro em terreno baldio.

SEÇÃO III

DO HABITE-SE

Art. 419. Tôda edificação deverá ter a sua conclusão de obras comunicada por ofício pelo proprietário à Secretaria de O -/ bras e Serviços Urbanos, para fins de vistoria e posterior expedição de " habite-se ".

§ Un. A comunicação de que trata este artigo e a expedição do " habite-se deverão ser providenciadas dentro do prazo / da licença para edificar.

Art. 429. Comunicada a conclusão das obras, o Setor de Avaliação e Habite-se, procederá à vistoria e, se esta estiver regular, cobrará as taxas devidas e encaminhará o processo / à Seção de Controle de Construção que expedirá no prazo/ de 08 (oito) dias o " habite-se ".

§ Un. Verificada a ocorrência de qualquer irregularidade na o

bra, concluída, a Seção de Fiscalização adotará as providências devidas, de acôrdo com este Código, exigido o cumprimento da Lei.

Art. 439. O prazo para vistoria e manifestação da autoridade fiscalizadora não poderá exceder de 15 (quinze) dias úteis , contados da data de entrada do ofício comunicando conclusão de obra, no protocolo da Prefeitura Municipal da Serra.

Art. 449. Não será concedida Conclusão de Obra enquanto:

I - não fôr integralmente observado o projeto aprovado;

II - não estiver adequadamente pavimentado todo o passeio/ adjacente ao terreno edificado, se já houver meios- / fios assentados;

III - não houver sido feita a ligação de esgôto de águas - servidas com a rede do logradouro ou, na falta desta/ a adequada fossa séptica;

IV - não estiver assoguardo o perfeito escoamento das á - guas pluviais no terreno edificado;

V - não tiver sido expedido o Alvará de Habite-se da Saúde Pública;

VI - no caso de prédios residenciais com mais de 03 (três andares, prédios comerciais e industriais, se não fôr efetuada a competente vistoria pelo Corpo de Bombei - ros.

Art. 459. Sempre que da vistoria resultar a inobservância do projeto aprovado, deverá o proprietário, no prazo que lhe der a Prefeitura, ajustar a edificação aos termos do projeto/ sem prejuízo da multa prevista na tabela anexa.

§ Un. Quando a inobservância do projeto não importar em uma infração de disposições deste Código, poderão as alterações ser aceitas, desde que cumpra o proprietário o disposto / no Artigo 24.

Art. 469. Nas edificações com elevadores, a expedição do " habite - se ", será procedida de inspeção e licenciamento desses /

aparelhos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços / Urbanos, no prazo de 10 dias.

Art. 479. Aplicam-se às obras de reforma licenciada as disposições/ dos artigos anteriores , quanto à expedição de " habite-se ".

Art. 489. Poderá ser concedido " habite-se " parcial para edificações compostas de partes que possam ser ocupadas, utilizadas ou habitadas, independentemente uma das outras.

§ Un. Em hipótese alguma se expedirá " habite-se " parcial :
a) enquanto não estiverem concluídas as fachadas da edificação;
b) enquanto o acesso à parte concluída não estiver em / perfeita condição de uso;
c) quando fôr indispensável o acesso ou utilização da/ parte concluída para as restantes obras da edificação

Art. 499. Independerão de " habite-se " as obras não sujeitas à aprovação de projeto, que ficarão, entretanto, subordinadas ao cóntrole da repartição fiscalizadora.

SEÇÃO IV

DAS INTIMAÇÕES E VISTORIAS

Art. 509. Sempre que se verificar falta de cumprimento de quaisquer disposições deste Código, será o proprietário da edificação intimado a suprí-las.

Art. 519. As intimações serão expedidas pelo órgão fiscalizador competente, devendo mencionar o dispositivo infrigido e determinar prazo para suprimento da irregularidade.

§ Un. A critério da autoridade que expedir a intimação, os prazos fixados poderão ser prorrogados uma vez, até o limite do seu dobro.

Art. 529. Os recursos de intimações serão interpostos dentro de 02 (dois) dias úteis de sua ciência e serão recebidos com/ os efeitos que declarar a autoridade competente.

Art. 539. A Prefeitura determinará " ex-ofício " ou a requerimento, vistorias administrativas, sempre que :

I - qualquer edificação, concluída ou não, apresente insegurança que recomende sua demolição;

II - verificada a existência de obra em desacordo com as / disposições do projeto aprovado;

III - verificada ameaça ou consumação de desabamento de terras ou rochas, obtrução ou desvio de cursos d'água e canalização em geral, provocadas por obras licencia - das ;

IV - verificada a existencia de instalações de aparelhos / ou maquinária que, desprovidas de segurança ou pertubadoras do sossego da vizinhança, recomendem seu desmonte.

Art. 549. As vistorias serão feitas por comissão completa de 03 (três) membros, engenheiros e arquitetos, para isto expresamente designada pela autoridade que a determinar.

§ 1º. A autoridade que constituir a comissão poderá formular os requisitos que entender, fixando o prazo para apresenta - ção do Laudo.

§ 2º. A comissão procederá as diligências julgadas necessárias, apresentando suas conclusões em Laudo técnicamente fundamentado.

§ 3º. O Laudo de vistoria deverá ser encaminhado à autoridade / que houver constituido a comissão, no prazo pré-fixado.

Art. 559. Aprovado as conclusões da Comissão de Vistorias, será intimado o proprietário a cumprí-las.

SEÇÃO V

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 569. A demolição de edificações ou muros de mais de 3,00 M (/ três metros) de altura dependerá de licenciamento, recolhidos os tributos e emolumentos fixados para a espécie.

§ 1º. Para as edificações de mais de dois pavimentos e para as que se situem no alinhamento do logradouro ou sobre divisa do lote, exigir-se-á a responsabilidade do profissional habilitado para proceder à demolição.

§ 2º. O requerimento de licença para demolição que exiga a responsabilidade do profissional habilitado será assinado codigo, conjuntamente por este e pelo proprietário.

§ 3º. A demolição licenciada deverá ser concluída no prazo fixado pela autoridade competente, prorrogável a requerimento do interessado e a juizo da mesma autoridade.

§ 4º. O despacho que deferir o pedido de demolição poderá fixar os horários em que os trabalhos devam ser executados.

Art. 579. Sempre que verificada a existência de obra não licenciada mas cuja execução divirja de projeto aprovado, poderá a Prefeitura determinar sua demolição às custas do infrator

§ 1º. Nenhuma demolição de obra licenciada se processará antes/ de satisfeitas as seguintes providências :

a) vistoria administrativa que positive infrigir a obra, disposições técnicas deste Código;

b) intimação ao proprietário da obra, no prazo determinado, promover o devido licenciamento, de acordo com o disposto neste Código.

§ 2º. Proceder-se-á a demolição se não fôr satisfeita qualquer das condições de que trata o § 1º deste Artigo e sem prejuízo de aplicação da multa cabível.

Art. 589. Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou, por outro qualquer modo, oferecer perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a demolí-la no prazo que lhe conceder a Prefeitura.

§ Ún. Não atendida a intimação, será feita a demolição pela pró

pria Prefeitura, às custas do proprietário, acrescidas as despesas da taxa de administração calculada em 30% (trinta por cento) sobre o total de serviço-

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES EM TERRENOS E LOTES

SEÇÃO I

Art. 59º. Só se permitirá edificação em terrenos e lotes que satisfizerem à seguintes condições :

I - tratando-se de terreno, que faça frente para logradouro público constante da planta cadastral da Cidade;

II - tratando-se de lote, que conste de plano de loteamento aprovado pela Prefeitura, e , respeitada a legislação federal vigente, faça frente para logradouro reconhecido por ato do Executivo Municipal.

Art. 60º. Nenhum lote será admitido em área inferior a 300,00 M2 (trezentos metros quadrados) e testada inferior a 12 (doze) metros, ressalvadas as execessões assim previstas / neste Código.

Art. 61º. Os terrenos baldios e lotes existentes antes da vigência/ dêste Código, bem como os terrenos resultantes de demolição serão aceitos, podendo ser edificados com dimensões / de seu título, observadas as demais disposições deste Código.

Art. 62º. Os terrenos que, pelas suas dimensões, comportarem subdivisões, mas que não tiverem condições para constituir loteamento, poderão ser desmembrados, satisfeitas as disposições do Título III, Capítulo I.

Art. 63º. Aplica-se a esta Seção, quanto à propriedade ou autorização para edificar o disposto no Artigo 3º.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 639. Tôda edificação deverá dispor de :

I - sanitário social, de comunicação direta com o seu interior;

II - sistema de esgôto ligado à respectiva rêde pública , onde houver, ou à fossa sêptica adequada;

III - instalação de água tratada, ligada à rêde pública, onde houver, ou de outro meio permitido de abastecimento;

IV - instalação elétrica ligada à rêde pública, onde houver;

V - piso térreo em lage;

VI - paredes em alvanaria, ou outro material adequado, a / critério dos órgãos técnicos;

VII - passeio adequado, onde se limite com as vias públicas que tiverem meios-fios assentados;

VIII - reservatório subterrâneo ou de distribuição de água , limitada sua capacidade mínima de 1.000/l (mil li -/ tros) por unidades habitacionais ou comerciais.

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES DENTRO DE UM MESMO LOTE

Art. 649. Ressalvados os casos expressamente previstos neste Código não será permitida, dentro de um mesmo lote, a existência de mais de uma edificação e correspondentes dependências.

Un. As dependências terão específica função de acomodações / complementares do prédio principal, com dimensões compatíveis com o todo de edificação, vedada sua utilização como unidade residencial independente.

SEÇÃO IV

DAS CASAS GEMINADAS

Art. 659. Será permitida, em cada lote, a edificação de casas gemi-

nadas, no máximo de duas, desde que satisfeitas as seguintes condições :

I - constituir especialmente no seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica definida;

II - observar a taxa de ocupação prevista para o lote;

III - na área de recuo, não será permitido muro divisório;

IV - nas unidades residenciais não poderão ser desmembradas devendo, quando da concessão do"habite-se", ser exigida a indicação da fração ideal de cada unidade.

SEÇÃO V

DAS EDIFICAÇÕES NAS RUAS PARTICULARES

Art. 669. As edificações em ruas particulares ficarão sujeitas à / disciplina deste Código.

Art. 679. Nas ruas particulares não será permitida edificação em lotes de áreas e dimensões inferiores às previstas no artigo 609.

§ Un. Os recuos obedecerão ao disposto no Título III, Capítulo/ I, deste Código.

SEÇÃO VI

DAS CASAS POPULARES

Art. 689. Para efeito de construção de edificações populares, admite-se a redução da área mínima do lote para 180,00 M2 (cento e oitenta metros quadrados) com 9,00 M (nove metros) de frente para logradouro principal.

Art. 699. Toda edificação popular deverá dispor dos seguintes cômodos : uma sala, dois ou três quartos, um sanitário, cozinha, não podendo a área edificada exceder de 70,00 M2 (setenta metros quadrados).

§ Un. Nas casas populares deverão ser observadas as condições /

dos incisos I, II , III, IV e V do artigo 639. ,"Das Edificações em Geral ".

SEÇÃO VII

DAS CASAS PROLETÁRIAS

Art. 709. As casas proletárias deverão obedecer ao projeto-tipo fornecido pelo órgão técnico da Prefeitura.

Art. 719. Será isento de pagamento de licença, aquele que aceite / projeto-tipo fornecido pelo órgão técnico da Prefeitura.

§ 1º. Serão admissíveis variações no projeto-tipo da Prefeitura desde que não se desfigure o caráter proletário da edificação, sujeito, porém, o interessado ao pagamento das taxas de licença.

§ 2º. Nenhuma licença para edificação de casa proletária será / concedida sem a prévia comprovação negativa de propriedade do interessado, pela Seção de Fiscalização.

SEÇÃO VIII

DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 729. O condomínio horizontal será aceito, desde que satisfaça/ as seguintes exigências :

I - não conste nenhuma restrição à sua implantação no terreno de acôrdo e compromisso do loteamento a que os / lotes pretençam;

II - não ultrapasse a taxa de ocupação, recuo e afastamento, prevista para o setor em que se situe;

III - cada unidade residencial possua uma fração ideal de / terreno não inferior a 150,00 M2 (Cento e cinquenta/ metros quadrados);

IV - fique assegurada indivisibilidade de terreno, não podendo portanto construir muros divisórios na área de recuo entre as unidades;

V - possua em comum os equipamentos urbanos, tais como :

água, luz, telefone e local para coleta de lixo;

VI -seja apresentado plano geral do condomínio, no qual deverá constar uam área em comum para recreação.

Art. 739. Aprovado o condomínio horizontal, não poderá ser o mesmo/ descaracterizado, transformando-se as unidades unidomiciliares em pluridomiciliares devendo, quando da concessão/ do " habite-se ", indicada a fração ideal por unidade residencial.

SEÇÃO IX

DA REDE GERAL DE ESGÕTOS DA EDIFICAÇÃO

Art. 749. Todo projeto para construção, deverá ser acompanhado do projeto da rêde geral de esgôto da edificação, em três / vias e no mesmo padrão de desenho do projeto arquitetônico.

Art. 759. Em todo projeto de esgôto deverão constar o s tubos de / descida, caixas de passagens, fossas absorventes e suas / ligações.

Art. 769. Não será permitida a ligação do esgôto sanitário das edificações diretamente à rede pública de águas pluviais.

Art. 779. Tôda edificação deverá possuir fossa séptica com capacidade necessária, disposta de modo a permitir sua limpeza periódica.

Art. 789. Em tôda edificação, as águas provenientes de vasos sanitários deverão ser separadas das demais.

Art. 799. Poderá ser permitida a ligação das águas do esgôto predial à rêde pública de águas pluviais, excluindo-se aquelas provenientes dos vasos sanitários, as quais serão encaminhadas à fossa, e, posteriormente, ao poço absorvente (sumidouro).

§ 1º. Nos casos em que se constatar a incapacidade de absorção do terreno poderá, a critério dos órgãos técnicos, ser / permitida a ligação do efluente da fossa à rêde pública/ de águas pluviais.

§ 2º. Nêstes casos, será exigido o teste de absorção do terreno.

Art. 809. As ligações referidas no artigo anterior serão executada em tubos de ferro fundido e diretamente ao poço de inspeção, em sentido perpendicular ao eixo da rua.

§ Un. Em tôda a edificação será exigida caixa coletora (40 x 40 x 40) que deverá dispôr de tampa móvel e ficar situada no passeio, encostada à testada do terreno, através / da qual se fará a ligação.

Art. 819. As águas provenientes de poços de lavagem e lubrificação oficinas, indústrias, etc... , antes de serem lançadas à rêde pública de águas pluviais, deverão passar por separadores.

Art. 829. Tão logo em funcionamento a rêde pública de esgôto sanitário do logradouro, não mais será permitida a ligação / do esgôto predial de águas servidas na rêde pública de águas pluviais, sendo desligadas as existêntes.

Art 839. Os casos omissos e especiais serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, através de seu órgão competente.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO

SEÇÃO I

DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 849. Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem a permissão de tapumes / em tôda sua testada salvo as exceções previstas neste Código.

§ 1º. A colocação de tapumes depende da concessão de licença para realização da obra ou demolição.

§ 2º. O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem os trabalhos capazes de afetar a segurança dos transeuntes.

§ 3º. Nos logradouros de movimento intenso e nos de passeio com largura inferior a 1,50 M (um metro e cinquenta centímetros), o tapume será acescido de andaime protetor suspenso. Pela altura de 3,00 M (três metros) mínima, logo que as obras atingirem a altura do 2º andar.

Art. 859. Os tapumes deverão atender as seguintes condições :

I - a linha de colação para sua implantação não poderá exceder a metade da largura do passeio;

II - altura mínima de 3,00 M (três metros) devendo, acima dessa marca, em ângulo de 45º (quarenta e cinco / graus) projetar-se-á até o alinhamento do meio-fio;

III - ser executados em tabuado de pinho ou compensado à / prova d'água, pintados ou envernizados na face voltada para o logradouro, com observância da uniformidade de côr e da vedação das juntas;

IV - manter-se permanentemente conservados e limpas suas / faces externas.

§ Un. Nos pavimentos onde se executarem trabalhos de concreto, as formas periféricas deverão ter suas faces excedentes / de 30 (trinta) centímetros em relação à face superior/ do concreto acabado.

Art. 869. Na obra ou demolição da edificação recuada não menos de / 2,50 M (dois metros e cinquenta centímetros) o tapume / será feito no alinhamento do gradil com altura mínima de 2,00 M (dois metros).

Art. 879. Será dispensado o tapume na construção, demolição ou reparo de muros e gradis de até 3,00 M (três metros) de altura em terrenos baldios.

§ Un. Nos trabalhos de pintura ou retoque da fachada, o tapume/ fixo, poderá ser substituido por estrado elevado, na altura dos locais de trabalho.

Art. 899. Os andaimes não deverão ao exceder o alinhamento dos tapumes e se subordinarão às seguintes condições :

I - as tábuas das pontes terão espessura mínima de 01 (Uma) polegada, ou 2,5 centímetros;

II - as pontes externamente protegidas por guarda-corpo composto de 02 (dois) barretes, horizontais, fixados / respectivamente a 0,50 M (cinquenta centímetros) e 1,00 M (um metro) acima do piso;

III - as pontes disporão de proteção pelo lado externo, de / modo a impedir a queda de material.

Art. 899. Nas edificações de mais de 03 (três) pavimentos será obrigatório o emprego de andaimes em balanço para cada grupo de 03 (três) pavimentos, onde se estejam executando / as obras.

§ Un. Os andaimes suspensos de que trata este artigo obedecerão/ às seguintes prescrições :

I - observar afastamento do limite da construção pela face externa de no mínimo 0,60 M (sessenta centímetros) , mas não podendo exceder o alinhamento do tapume fixo)

II - dispor de guarda-corpo, em ângulo de 90º e altura mínima de 1,50 M (um metro e cinquenta centímetros) a / partir do piso.

Art. 909. Será admitido o emprêgo de andaimes suspensos por cabo de aço, observadas as seguintes exigências :

I - não descer o passadiço à altura inferior a 3,00 M (/ três metros) do nível do solo;

II - dispor o passadiço de largura mínima de 0,80 (oitenta centímetros), não excedendp o alinhamento dos tapumes fixos);

III - ser o passadiço dotado de guarda-corpo em tôdas as faces livres.

Art. 919. Os tapumes e andaimes deverão ser colocados de modo a não/ prejudicar as árvores, aparelhos de iluminação, postes e outros dispositivos existentes, preservando sua plena capacidade de utilização.

§ Un. Sempre que se torne absolutamente indispensável para colocação de tapumes e andaimes a poda de árvores ou a remoção de quaisquer dispositivos de logradouros deverá esta/ ser requerida ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 929. Retirados os tapumes e andaimes, será obrigatória a imediata recomposição dos danos causados no logradouro.

SEÇÃO II

DOS MATERIAIS E ENTULHO

Art. 939. Nenhum material destinado a edificação ou entulho desta / proveniente, poderá permanecer mais de vinte e quatro (24 horas em logradouros públicos adjacentes à obra.

Art. 949. Nos logradouros de grande movimento, a juizo da Prefeitura, a descarga de material e a remoção de entulho poderão ser efetuadas das 9,00 às 11,00 horas e das 15,00 às ... 17,00 horas, ressalvada a formalidade do trabalho noturno.

TÍTULO III

DOS ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO

Art. 959. Nenhuma edificação poderá ser feita sem obediência ao / alinhamento fornecido pelo órgão competente ao Municipio.

§ 1º. O alinhamento será fornecido de acôrdo com o projeto técnicamente aprovado para o logradouro público.

§ 2º. Nos arruamento residenciais, as construções obedecerão / aos recuos mínimos de :

I - 4,00 M sobre o alinhamento da rua;

II - 1,50 M nas divisas laterais, podendo suprimir um de - los a juizo da Prefeitura, observados os disposto pa-

ra as áreas livres de iluminação e ventilação.

§ 1º. Nos arruamentos comerciais, as construções obedecerão ao/ recuo mínimo de 3,00 M , sôbre o alinhamento da rua.

§ 2º. Nos arruamentos indústriais as construções obedecerão ao/ recuo mínimo de 10,00 M, sôbra o alinhamento da rua.

Art. 969. Nos terrenos edificados que estejam sujeitos a cortes para a ratificação de alinhamento, alargamento do logradouro público ou recuos regulamentares, só serão permitidas obras/ de acréscimos, readificação ou reforma, com observância / das prescrições do artigo 969.

Art. 970. O alinhamento da edificação será expressamente mencionado/ no verso do alvará de construção, facultada à Prefeitura , no curso das obras, a verificação de sua observância.

CAPÍTULO II

DOS PISOS, PAREDES E COBERTURAS

Art. 989. Os pisos nas edificações de mais de três pavimentos serão/ incombustíveis.

Art. 990. O revestimento dos pisos e das paredes será feito de acôrdo com a destinação do compartimento e as prescrições dêste Código.

Art. 1000. As edificações de até 03 (três) pavimentos poderão ter / estrutura de sustentação em alvenaria de tijolo.

Art. 1010. As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ter sua face externa convenientemente impermeabilizada.

Art. 1020. Salvo as excepções previstas neste Código, serão expressamente proibidas as subdivisões de compartimentos, ainda que / por tabiques de madeira ou outro material a parcialmente / removível.

Art. 1030. As paredes divisórias de edificações deverão ter a espessura mínima de uma vez o tijolo comum cheio ou, quando fôr /

empregado outro material, a espessura que corresponder ao mesmo isolamento acústico.

Art. 1049. A cobertura das edificações se fará com materiais impermeáveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos, assegurado sempre o perfeito escoamento das águas pluviais e respeitado o direito da vizinhança.

§ 1º. Tratando-se de cobertura por meio de telhado, sem calhas, deverá dispôr de beiral com projeção mínima de 0,50 M (cinquenta centímetros) e, em havendo calhas, ser-lhes-á asseguradas declividades mínima de 1% (um por cento).

§ 2º. Os beirais deverão distar, pelo menos, 0,70 M (setenta centímetros) do limite do vizinho.

CAPÍTULO III

DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 1050. O destino dos compartimentos será considerado pela designação no projeto e, sobretudo, pela finalidade lógica decorrente de sua disposição em planta.

Art. 1060. Para os efeitos dêste Código, classificam-se os compartimentos como :

I - de utilização prolongada;
II - de utilização eventual;
III - de utilização especial.

1º. Consideram-se compartimentos de utilização prolongada :

a) sala;
b) dormitório;
c) gabinete e biblioteca;
d) escritório ou consultório;
e) cômodo para fins comerciais ou industriais;
f) ginásio ou instalações similares;

g) copa e cozinha;
h) quarto de empregados.

29. Consideram-se compartimentos de utilização eventual :
a) vestíbulo e sala de espera;
b) sanitário, dispensa e depósito;
c) circulações horizontais e verticais;
d) garagem.

39. Consideram-se compartimentos de utilização especial aqueles que, em razão de sua finalidade específica e a juizo da Prefeitura, possam ter dispensada abertura de vãos para o exterior.

SEÇÃO II

DA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL

Art. 1079. Os corredores de edificações deverão ter a largura mínima / de :
a) 0,80 M (oitenta centímetros) para casas populares;
b) 0,90 M (noventa centímetros) para edificações residenciais;
c) 1,20 M (um metro e vinte centímetros) para edificações comerciais;
d) 1,60 M (um metro e sessenta centímetros) para edificações educacionais;
e) 2,00 M (dois metros) para edificações hospitalares;
f) 2,80 M (dois metros e oitenta centímetros) para galerias internas.

§ Un. Nas especificações de uso coletivo, os corredores de trânsito comum deverão ter as larguras de 1,20 M e 1,50 M, respectivamente, para os compartimentos de até 15,00 M ou mais de 15,00 M, com parêdes revestidas de material liso e impermeável até o mínimo de 1,50 M de altura.

Art. 1089. O pé direito mínimo de corredores será de 2,30 M (dois metros e trinta centímetros).

rt. 1099. Os halls de elevadores deverão subordinar-se às seguintes / especificações :

a) largura mínima de 2,00 M, com área de 8,00 M2 no pavimento térreo e 1,00 M, com área de 3,00 M2, nos demais pavimentos, das edificações de destinação residencial;
b) largura mínima de 3,00 M com área mínima de 20,00 M2 , no pavimento térreo e 3,00 M com área de 9,00 M2 nos / demais pavimentos das edificações não residenciais.

Ún. Para os " halls " de serviço das edificações residenciais, admite-se a largura de 1,60 M.

SEÇÃO III

DA CIRCULAÇÃO VERTICAL - ESCADAS E ELEVADORES

rt. 1109. As escadas de edificações deverão dispôr de passagem com / altura livre de 2,00 M (dois metros), no mínimo, e terão a largura mínima útil de 0,90 M (noventa centímetros).

1º. Considera-se a largura útil aquela que se medir entre as faces internas dos corrimões ou das paredes que a limitarem lateralmente.

2º. A largura mínima de que trata este artigo será alterada / nas condições e para os limites seguintes :
I - para 1,10 M nas edificações de mais de dois pavimentos e que não disponham de elevadores;
II - para 1,00 M nas edificações que disponham de elevadores;
III - para 0,70 M (setenta centímetros), quando assim se / tratar de escada de serviço em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

rt. 1110. As dimensões dos degraus serão tomadas pela fórmula ..... 0,65 M $\geq$ 2 h + L $\geq$ 0,60 M, na qual " h " é altura de degrau e " L " a sua largura, medida a 0,60 M (sessenta centímetros) a partir do bordo interior da escada.

1º. A largura mínima do piso dos degraus, pelo seu bordo interior, nos trechos em leque, será de 0,05 M (cinco centímetros).

...9. As alturas máximas e mínimas admitidas são :
I - quando de uso privativo :
a) altura máxima 0,19 M.
b) largura mínima 0,25 M.
II - quando de uso comum ou coletivo :
a) altura máxima 0,18 M.
b) largura mínima 0,27 M.

...39. Os pisos dos degraus poderão apresentar saliência até de/ 0,02 M (dois centímetros), mas que não será computada na dimensão mínima exigida. Os degraus das escadas de segu - rança não deverão ter nenhuma saliência, nem espelhos in - clinados.

...rt. 1129. Sempre que o mínimo de degraus consecutivos seja superior a 18 (dezoito) , será obrigatória a execução de patamar pa ra cada grupo de 18 (dezoito) degraus.

Art. 1139. Será obrigatório o uso de material incombustível na feitura de escadas que sirvam a edificações de mais de 03 pavimentos.

...t. 1149. Será obrigatória a instalação de elevadores nas edifica - ções de mais de 04 (quatro) pavimentos,compreendido o / térreo, e contados a partir deste, num só sentido, ou de / mais de 10,00 M de distância vertical, contados do nível / do meio-fio frontoiriço ao acesso principal até o piso do último pavimento.

...§ Un. A distância vertical passará a ser de 11,00 M , sempre que o terreno fôr em aclive.

Art. 1159. Nas edificações de 05 (cinco) e mais de 05 (cinco) pavimentos, será obrigatória a instalação de, respectivamente, no mínimo, um e dois elevadores.

...rt. 1169. Os mínimos de que trata o artigo anterior poderão ser a -/ crescidos sempre que o exija o cálculo do tráfego previstos nas normas da A. B. N. T.

Art. 1179. Deverão constar dos projetos de edificações dotados de elevadores as especificações de dimensões da cabine, capacidade por número de passageiros, pêso máximo e velocidade, respeitadas sempre as exigências da A. B. N. T.

Art. 1180. A instalação de elevadores ficará sujeita a fiscalização, e licenciamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, da Prefeitura.

Art. 1190. Serão admitidas rampas de acesso internas ou externas, / sempre que sua declividade máxima não ultrapasse 15% (/ quinze por cento).

§ Un. Sempre que a rampa de acesso à garagem se destine exclusivamente ao tráfego de veículos, o limite máximo de declividade será de 20%.

SEÇÃO IV

ESCADAS DE SEGURANÇA

Art. 1200. As escadas de uso comum ou coletivo só poderão ter lances retos. Os patamares intermediários serão obrigatórios , sempre que houver mudança de direção ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90 M; o comprimento do patamar não será inferior à largura adotada.

§ 1º. Serão permitidas escadas em curva, quando excepcionalmente justificáveis por motivos de ordem estética, desde que a curvatura externa tenha raio de 6,00 M, no mínimo, e os degraus tenham largura mínima de 0,20 M, medida na linha/ do piso, desenvolvida a distância de 1,00 M.

§ 2º. Nas escadas em curvas, o centro de curvatura deverá estar sempre à direita do sentido da subida.

§ 3º. Nas mudanças de direção das escadas em lances retos, os / degraus e os corrimões serão dispostos ou ajustados de modo a evitar mudanças bruscas de altura.

Art. 1210. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatòriamente:_

I - Corrimões de ambos os lados, obedecidos os requisitos seguintes :

a) manter-se-ão a uma altura constante, situada entre / 0,75 M e 0,85 M, acima do nível da borda do piso dos degraus;

b) somente serão fixados pela sua face inferior;

c) terão a largura mínima de 0,06 M;

d) estarão afastados das paredes, no mínimo , 0,04 M.

II - Os pisos dos degraus e patamares revestidos de material não escorregadio.

§ Un. Quando a largura da escada for superior a 1,80 M, deverá/ ser instalado também corrimão intermediário.

Art. 1229. Considera-se escada de segurança e escada à prova de fôgo e fumaça dotada de antecâmara ventilada, que observe as exigências desta seção.

§ 1º. A escada deverá ter os requisitos previstos nos artigos / 110 à 121, para as escadas de uso comum ou coletivo.

§ 2º. As portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa / de escada, nem para a antecâmara .

§ 3º. No recinto da caixa de escada ou da antecâmara não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento ou portinhola para coleta de lixo.

§ 4º. Tôdas as paredes e pavimentos da caixa das escadas e das/ antecâmaras deverão ter resistência, a 04 horas do fogo, no mínimo.

§ 5º. As caixas das escadas somente poderão ter aberturas internas comunicando com as antecâmaras.

§ 6º. Qualquer abertura para o exterior ficará afastada no mínimo 5,00 M, medidos no plano horizontal, de outras aberturas da própria edificação ou de edificações vizinhas, devendo estar protegida por trecho de parede cega, com resistência ao fôgo de 04 horas , no mínimo.

§ 7º. A iluminação natural, obrigatòriamente para as escadas, / poderá ser obtida por abertura sem o afastamento mínimo , exigido no parágrafo anterior, desde que :

I - Provida de caixilho fixo guarnecido por vidro, executado com material de resistência ao fogo de 1 hora, no mínimo.

II - tenha área de 0,50 M, no máximo.

§ 8º. Poderá também ser utilizado caixilho de abrir, em lugar do fixo, desde que apresente os mesmos requisitos e seja provido de fecho, acionado por chave ou ferramenta especial.

§ 9º. A iluminação natural poderá ser substituída por luz artificial que apresente nível de aclaramento correspondente a 80 lux e esteja conjugada com iluminação de emergência.

Art. 123º. A escada de segurança terá acesso somente através de antecâmara, que poderá ser constituída por balcão, terraço ou vestíbulo.

§ 1º. A antecâmara terá uma, pelo menos, das suas dimensões 50%/ superior à largura da escada da escada que serve, sendo no mínimo de 1,80 M ; será de uso comum ou coletivo, sem passagem ou comunicação com qualquer outro compartimento de / uso restrito.

§ 2º. O balcão, terraço ou vestíbulo terão o piso praticamente / no mesmo nível do piso dos compartimentos internos da edificação, bem como do piso da caixa de escada de segurança, aos quais servem de acesso.

§ 3º. O balcão ou terraço terá uma das faces, pelo menos aberta, diretamente para o exterior, na qual admitir-se-á apenas / guarda-corpo, com altura mínima de 0,90 M e máxima de 1,20 M.

§ 4º. O vestíbulo terá ventilação direta, por meio de janela para o exterior ou abertura para poço, com os requisitos seguintes :

I - A janela ou a abertura para o poço de ventilação deverão estar situadas próximas ao teto da antecâmara e / proporcionar ventilação permanente através da área efetiva mínima de 0,70 M2, com uma das dimensões não inferior a 1,00 M ; Será provida de venezianas com palhetas inclinadas no sentido da saída de eventuais gases/ ou fumaças ou dotada de outro dispositivo equivalente

II - O poço de ventilação deverá :

a) ter secção transversal constante correspondente a / 3 dm2 por metro de altura (H), devendo, em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de diâmetro mínimo de 0,70 M e ter área mínima de 1,00 M2;

b) elevar-se 1,00 M acima da cobertura da edificação , podendo ser protegido nessa parte , e terá em duas / faces opostas, pelo menos, venezianas ou outro dispositivo para ventilação permanente, com a área efetiva mínima de 1,00 M2;

c) não ser utilizado para passagem ou instalação de equipamentos, canalizações ou fiação;

d) ter somente aberturas para as antecâmaras a que serve;

e) ter as paredes com resistências ao fogo de 2 horas , no mínimo.

§ 6º. As dimensões do poço de ventilação poderão ser reduzidas, desde que justificadas pelo uso de ventilação forçada artificial, alimentada por sistema de energia com funcionamento garantido mesmo em caso de emergência, devidamente, comprovado.

§ 6º. A proteção das escadas poderá também ser assegurada pela/ sua pressurização por insuflação de ar por equipamento alimentado por sistema de energia, com funcionamento garantido, mesmo em caso de emergencia, tudo devidamente comprovado.

§ 7º. As antecâmaras somente poderão poderão ter aberturas para o exterior que apresentem o afastamento e a proteção descritas no § 6º. do artigo 122.

§ 8º. Para iluminação natural indireta da antecâmara ou da escada, admitir-se-á uma abertura entre estas com os mesmos / requisitos indicados no ítem I deste artigo, e dimensão / máxima correspondente à metade da fixada no ítem II dos § 7º do artigo 122.

Art. 124º. Os acessos de cada andar à antecâmara, bem como desta à caixa de escada serão dotados de portas, que observarão / as seguintes exigências:

I - Abrirão sempre no sentido de quem, da edificação sai para o exterior e, ao abrir, não poderão reduzir as / dimensões mínimas exigidas para as escadas, antecâmaras, patamares, passagens, corredores ou demais acessos;

II - Somarão largura suficiente para dar escoamento a população do setor da edificação a que servem, calculada, na razão de 0,01 M por pessoas ; cada porta não poderá ter vão inferior a 0,80 M;

III - terão resistência ao fogo de 1,30 horas, no mínimo;

IV - terão altura livre igual ou superior a 2,00 M.

Art. 1259. Nas edificações cujo piso do andar mais alto esteja situado a altura (h), não superior a 10,00 M, a escada de / segurança poderá consistir de escada externa ao bloco da/ edificação, que observe os requisitos seguintes :

I - tenha pelo menos uma face aberta diretamente para o / exterior ; na qual admitir-se-á apenas guarda-corpo , com altura mínima de 0,90 M e máxima de 1,20 M;

II - estoja distanciado, no mínimo , 2,00 M do bloco da edificação e ligada a este por balcão ou terraço aberto diretamente para o exterior em uma face, pelo menos, admitindo-se nessa face apenas o guarda-corpo referido no ítem anterior;

III - Não poderão abrir para a escada, nem para o balcão ou terraço, as portas dos eventuais elevadores ou de / quaisquer equipamentos ou portinholas para coleta de/ lixo;

IV - as faces abertas de escada e do balcão ou terraço não deverão ficar a menos de 5,00 M das aberturas de compartimentos com destinação que possibilite a existência de mais de 5.000 kg de material de combustão livre e intensa ou quantidades equivalentes de material capaz de produzir vapores, gases ou poeiras tóxicas ou inflamáveis.

V - a escada deverá atender ao disposto nos artigos 110 à 121;

VI - todas as paredes e pavimentos da caixa das escadas e do balcão ou terraço deverão ter resistência a 4 horas do fogo, no mínimo.

(dois metros e oitenta centímetros).

SEÇÃO VI

DOS COMPARTIMENTOS DE SERVIÇOS

Art. 1319. A copa e cozinha, que deverão comunicar-se entre si, obedecerão aos seguintes requisitos :

I - não terão comunicação direta com dormitórios e sanitários;

II - serem dotadas de piso impermeável, incombustível e liso, dispondo de ralo para escoamento de água;

III - terem paredes revestidas de azulejos ou material similar adequado, até a altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

IV - terem o pé direito de 2,40 M (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 1329. A copa e cozinha terão área mínima de 4,00 M2 (quatro metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 1,50 M (um metro e cinquenta centí - metros) de diâmetro.

§ Un. Será obrigatória a existência de chaminés ou exaustores, / desde que prevista no projeto a utilização de fogões alimentados a lenha ou carvão.

Art. 1339. Os sanitários poderão :

I - ser dotados de piso impermeável e liso dispondo de ralos para escoamento de água;

II - ter paredes revestidas de azulejos ou material simi - lar adequado até a altura mínima de 1,50 M (um metro/ e cinquenta centímetros);

III - ter o pé direito mínimo de 2,40 M (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 1349. Os sanitários sociais terão área mínima de 4,00 M2 (quatro metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 1,30 M (um metro e trinta centímetros) de diâmetro mínimo.

Art. 1269. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas / da edificação, aplicam-se às rampas as normas relativas a dimensionamento, classificação e localização, resistência/ e proteção, fixadas para as escadas.

SEÇÃO V

DAS SALAS E DORMITÓRIOS

Art. 1279. Nas edificações de destinação não residencial, as salas deverão ter área mínima de 15,00 M2 (quinze metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um / círculo de 3,00 M de diâmetro mínimo.

Art. 1289. Nas edificações de destinação residencial, as salas deverão ter área mínima de 12,00 M2 (doze metros quadrados) , com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo/ de 2,80 M (dois metros e oitenta centímetros) de diâmetro mínimo.

§ Un. Tratando-se de casas populares, a área e o diâmetro mínimo serão reduzidos, respectivamente, para 8,00 M2 (oito metros quadrados) e 2,30 M (dois metros e trinta centímetros).

Art. 1299. A área mínima dos dormitórios será de 12,00 M2 (doze metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,50 M (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro mínimo.

§ 1º. Quando existir um dormitório com área igual ou superior a 12,00 M2 (doze metros quadrados), o 2º e 3º poderão ter/ 10,00 M2 (dez metros quadrados) e o 4º dormitório, poderá ter 9,00 M2 (nove metros quadrados).

§ 2º. Tratando-se de casas populares, a área e o diâmetro mínimo serão reduzidos, respectivamente, para 7,00 M2 (sete metros quadrados), e 2,20 M (dois metros e vinte centímetros).

Art. 1309. O pé direito mínimo das salas e dormitórios será de 2,80 M

§ 1º. Será obrigatória a existência de " box " de chuveiro com/ dimensões mínimas de 0,80 M (oitenta centímetros) por / 0,80 M (oitenta centímetros).

§ 2º. Será admitida a comunicação direta dos sanitários com dormitórios, desde que estes sejam de uso exclusivo dos seus ocupantes.

§ 3º. Nas edificações que já disposerem de sanitários social de uso geral nos têrmos dêste artigo, será admitida a existência de sanitário complementar com área mínima de 2,00/ M2 (dois metros quadrados) e largura mínima de 0,90 M (noventa centímetros).

§ 4º. Os sanitários privativos para salas e escritórios em edifícios comerciais poderão ter as dimensões previstas no parágrafo anterior.

Art. 1359. Os sanitários de uso d os empregados domésticos terão área mínima de 1,80 M2 (um metro e oitenta centímetros), quadrados, com forma geométrica que admita a inscrição / de um círculo de 0,90 M (noventa centímetros) de diâmetro mínimo, e serão dotados de chuveiro, vaso sanitário e lavatório, quando não dispuser de lavanderia, em área anexa.

§ Ún. Nas casas populares aplicam-se as disposições dêste artigo, dispensando-se revestimento das paredes em azulejos , desde que convenientemente impermeabilizados até a altura mínima de 1,50 M (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 1360. Os quartos de uso de empregados domésticos e terão área / mínima de 5,00 M2 (cinco metros quadrados) com forma / geométrica que admita a inscrição de um círculo de 1,50 M (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro mínimo e serão dotados de pé direito não inferior a 2,40 M (dois/ metros e quarenta centímetros) comunicando-se obrigatòriamente com área de serviço.

§ 1º. Tratando-se de depósito ou áreas de serviços, a área e o diâmetro poderão ser reduzidos, respectivamente, para até 3,00 M2 (três metros quadrados), e 1,00 M2 (um metro / quadrado).

§ 2º. O patorril da área de serviço terá uma altura mínima de 1,50 M (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 1379. Nas edificações não dotadas de quarto para domésticos, o depósito, se houver, deverá satisfazer as condições exigidas para aqueles compartimentos.

Art. 1380. As garagens deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
I - ter pé direito mínimo de 2,20 M (dois metros e vinte centímetros);
II - dispôr de piso resistênte, impermeável e liso e de cobertura que garanta ventilação permanente.

SEÇÃO VII

DAS LOJAS E SOBRE-LOJAS

Art. 1399. A área e o pé direito das lojas guardarão a seguinte relação :
I - 18,00 M2 (dezoito metros quadrados) a 80,00 M2 (oitenta metros quadrados) de área, pé direito mínimo / de 3,00 M (três metros) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 3,00 M (três metros) de diâmetro mínimo.
II - de mais de 80,00 M2 (oitenta metros quadrados) de área, pé direito mínimo de 3,50 M (três metros e / cinquenta centímetros) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 5,00 M (cinco metros) de diâmetro mínimo.

§ Un. Não será admitida a edificação de loja com área inferior/ a 18 M2 (dezoito metros quadrados), salvo os casos expressamente previstos neste Código.

Art. 1409. As sobre-lojas terão pé direito mínimo de 2,30 M (dois / metros e trinta centímetros) ou 2,50 M (dois metros e / cinquenta centímetros) em harmonia com a relação estabelecida no artigo anterior e sua área não excederá a 50% (cinquenta por cento) da área da loja correspondente .

SEÇÃO VIII

DOS PORÕES E SÓTÃOS

Art. 1419. Os porões terão o pé direito mínimo de 2,20 M (dois me - / tros e vinte centímetros) e deverão satisfazer aos seguin tes requisitos :

I - pisos impermeabilizados ;

II - paredes perimetrais convenientemente revestidas de materiais impermeabilizados e resistentes, até a altura/ de 0,50 M (cinquenta centímetros) em relação ao ní - vel do solo.

§ Un. Os porões poderão ser utilizados como depósitos, copa, cozinha e sanitário, se satisfizerem , em cada caso, às dis posições deste Código, relativamente ao tipo de utilização a que se destinem.

Art. 1429. Os sótãos terão o pé direito mínimo de 2,20 M (dois me - tros e vinte centímetros) e sua utilização será normalmen te, como depósito e excepcionalmente dormitório, atendidas as disposições deste Código para tal tipo de compartimen - to.

CAPITULO IV

DAS ÁREAS LIVRES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 1439. Para efeito deste Código, as áreas livres se classificam / em principais e secundárias, podendo ser abertas ou fecha- das.

§ Un. As áreas principais iluminam e ventilam cômodos de utiliza ção prolongada, com exceção das copas, cozinhas e quartos/ de empregada, que poderão ser iluminadas e ventiladas atrá ves de áreas secundárias.

Art. 1449. As áreas livres principais deverão satisfazer aos seguin - tes requisitos :

I - áreas abertas;

a) ter largura mínima de 1,50 M (um metro e cinquenta / centímetros) nas edificações com até 02 (dois) pavimentos;

b) nas edificações de mais de 02 (dois) pavimentos a largura da área será dada pela fórmula :
L = 1,50 M + 0,40 M (N - 2) , sendo " N " o número/ de pavimentos.

II - áreas fechadas :

a) ter área mínima de 8,00 M 2 (oito metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,00 M de diâmetro mínimo, cujo centro esteja situado na perpendicular ao meio de cada vão de iluminação ou ventilação a que sirva;

b) permitir ao nível de cada piso, nas edificações de / mais de 02 (dois) pavimentos, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo seja calculado pela fórmula D = 2,00 M + 0,50 M (N-2), sendo " N " o número de pavimentos.

§ 1º. As áreas de iluminação abertas ou fechadas terão largura/ mínima de 3,00 M (três metros) sempre que servirem a mais de uma unidade domiciliar.

§ 2º. Para as áreas secundárias os fatores 0,40 M e 0,50 M (/ quarenta e cinquenta centímetros) das fórmulas de que / trata este artigo, serão reduzidas, respectivamente, para 0,20 M e 0,30 M (vinte e trinta centímetros).

§ 3º. Quando o pavimento de " play-ground " fôr inteiramente vasado, não participará como"pavimento" , nos cálculos das larguras e diâmetro de que trata este artigo.

Art. 1459. Salvo exceção expressa , todo compartimento deverá abrir para o exterior das edificações, com dispositivo que assegure a renovação permanente do ar.

§ Ún. Não se considerará como parte o exterior a única abertura do compartimento que dê para varanda, alpendre, área de serviço, etc. , com profundidade superior a 2,50 M (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 1469. Sempre que qualquer compartimento dispuser de uma só aber

tura de iluminação, sua profundidade, medida a partir / dessa abertura, não poderá exceder de 03 (três) vezes/ seu pé direito.

Art. 1479. A superfície das aberturas para o exterior deverá obedecer às seguintes áreas relativas mínimas :
a) 1/6 da superfície do piso para compartimento de permanência prolongada;
b) 1/10 da superfície do piso para os compartimentos de utilização eventual.

§ Un. As áreas relativas de que trata este artigo serão alteradas, respectivamente, para 1/4 e 1/8 da área do piso, / sempre que as aberturas derem para varanda, alpendres, áreas de serviço, etc.

Art. 1489. As vêrgas não deverão ter altura superior a 1/7 do pé / direito do compartimento.

Art. 1499. Será tolerada para compartimento de utilização eventual, a inexistência de janelas, desde que sua porta de acesso ao exterior seja dotada de bandeira móvel, com a mesma / largura da porta e até o teto do compartimento.

Un. Não se compreendem na disposição deste artigo os compartimentos com áreas superiores a 4,00 M2 e cujas portas / externas abrem para a varanda, alpendres, áreas de serviço, etc. , com mais de 2,50 M (dois metros e cinquenta/ centímetros) de profundidade.

Art. 1509. Os corredores, de uso comum ou não, de extensão superior a 15,00 M, deverão se dispor de abertura para o exterior obedecidas as prescrições deste Código relativamente aos compartimentos de utilização eventual.

Art. 1519. As escadas disporão de aberturas para o exterior, por pavimento, que assegurem adequadas iluminações e ventilação.

§ Un. Nos edifícios de mais de 10 (dez) pavimentos tipo, as/

áreas de iluminação das escadas assim terão as mesmas dimensões das encontradas para os edifícios de até 10 (dez) pavimentos tipo.

Art. 1529. Os " halls " de elevador deverão, por pavimento, ter assegurada iluminação natural, ainda que indireta.

Art. 1539. Serão admitidas iluminação e ventilação por meio de poços/ nos sanitários e nos corredores de até 15,00 M de extensão

§ 1º. Para os sanitários admite-se, ainda, que a ventilação seja feita através de outro sanitário, desde que este tenha o / teto rebaixado, observada a distância máxima de 2,50 M (dois metros e cinquenta centímetros), entre o vão de iluminação e o exterior.

§ 2º. Para os sanitários pertencentes a uma mesma propriedade , admite-se a iluminação através de outro sanitário sem o rebaixo, observadas a distância máxima de 2,50 M (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 1549. Os poços de iluminação e ventilação deverão subordinar-se/ aos seguintes requisitos :

a) acesso que permita fácil inspeção;
b) largura e área mínimas, respectivamente, de 0,30 M (oitenta centímetros);
c) revestimento interno adequado.

Art. 1559. Todas as paredes de áreas internas e de poços de iluminação e ventilação deverão ser pintadas em cores claras e tonalidades moderadas.

CAPITULO V

DAS INSTALAÇÕES

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS

Art. 1569. Toda edificação deverá se dispor de reservatório elevado /

de água destinada ao consumo de seus ocupantes.

1º. No caso de prédios com 04 (quatro) pavimentos ou mais , deverão dispôr de reserva para incêndio, conforme exigir, o Corpo de Bombeiros.

2º. Para os efeitos desto artigo, a capacidade do reservatório elevado será calculada para o consumo mínimo de 02 (dois) dias, com base nos seguintes valores :

I - para edificação de destinação não residencial, 60 ls (sessenta litros) por pessoa;

II - Para edificação de destinação residencial, 150 ls (/ cento e cinquenta litros) por pessoa;

III - para hóteis e hospitais 250 ls (duzentos e cinquenta litros) por pessoas.

rt. 1579. Nas edificações de mais de quatro pavimentos que dispuserem de reservatório subterrâneo, será obrigatória a instalação de, pelo menos, duas eletro-bombas.

Un. Não será permitida a instalação de reservatório subterrâneo na parte da galeria pública, nem nos passeios.

rt. 1580. A execução de instalação elétrica nas edificações e o material nela empregado deverão obedecer às especificações/ da A.B.N.T. e às instruções expedidas pela concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas SA.

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 1590. Nas edificações em que seja obrigatória a existência de elevadores, sua instalação dependerá do requerimento de licença acompanhado de projeto e memorial descritivo, observadas as normas da A.B.N.T. , para a espécie.

; Un. Serão peças obrigatórias do projeto de instaleção :

I - cópia de planta aprovada pela qual se observe a posição dos elevadores e respectivas casas de máquinas;

II - plantas e cortes do projeto de instalação e da casa / de máquina;

III - especificação da marca de fabricação, potência do motor, sistema de comando, capacidade, velocidade e sistema de segurança.

Art. 1609. Não será liconciada a instalação de elevadores que não / disponham de indicadores de posição por pavimento.

Art. 1619. Só poderão encarregar-se da instalação de elevadores as / Firmas legalmente habilitadas e inscritas na repartição / competente da Prefeitura.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 1629. Em toda unidade habitacional , ressalvada a do tipo popular, será obrigatória a instalação de :

I - cabos para linhas telefônicas, de acordo com as normas estabelecidas pela empresa concessionária, e ;

II - incinerador de lixo, estes nas edificações que se enquadrem em qualquer das hipóteses seguintes :

a) mais de quatro pavimentos ou mais de vinte e cinco / dormitórios;

b) restaurantes, confeitarias e estabelecimentos similares, cujas áreas de utilização pelo público seja superior a cento e vinte metros quadrados ;

c) estabelecimentos destinados à venda de gêneros alimentícios com área superior a cento e cinquenta metros / quadrados ;

d) de destinação comercial ou industrial que, pela sua / envergadura ou pela natureza do estabelecimento, os exijam a critério da repartição competente da Prefeitura;

e) destinadas a hospitais.

Art. 1639. Ressalvados os pequenos aparelhos de uso individual, as / instalações de condicionamento ou de renovação de ar deverão, em qualquer edificação, obedecer à norma NB-10 da /

A.B.N.T.

Art. 1649. As instalações de gás, em qualquer edificação, deverá subordinar-se às instruções das empresas distribuidoras do produto, desde que aprovadas pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 1659. As edificações de mais de três pavimentos deverão dispôr / de instalações e equipamentos adequados ao combate auxiliar de incêndio, dentro de modelos e especificações do Corpo de Bombeiros, do Estado.

CAPITULO VI

DA ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS FACHADAS

Art. 1669. Não será licenciada a edificação cujo projeto apresente fachada que aberre do consenso comum ou possa quebrar a harmonia do conjunto arquitetônico do logradouro onde vá situar-se.

Parágrafo Único. As formas usadas em obras, de caráter monumental, não podem ser transportadas à escala residencial.

Art. 1679. Não será permitida saliência na parte da fachada do correspondente ao pavimento térreo, quando a edificação se situar no alinhamento de gradil.

§ Único. Havendo recuo da edificação, admitir-se-ão saliência não excedentes de vinte centímetros, em relação ao alinhamento aprovado.

Art. 1689. Nas edificações construídas no alinhamento do gradil será vedada a instalação de esquadrias que se abram com projeção sobre o passeio.

Art. 1699. Admitir-se-á execução de balanços nunca excedentes de /

0,50 M (cinquenta centímetros) sobre a linha do recuo, a partir do segundo pavimento da edificação.

§ Un. O disposto neste artigo não se aplica às edificações no alinhamento do gradil, exceto as sujeitas a gabarito prê - fixado.

Art. 1709. As casas de máquinas de elevadores, reservatórios ou qualquer outro elemento acessório aparente, acima das coberturas, deverão incorporar-se à a massa arquitetônica da edificação, recebendo tratamento compatível com a estática/ do conjunto.

SEÇÃO II

DOS TOLDOS E MARQUISES

Art. 1719. Será permitida a instalação de toldos de lona, plástico ou alumínio na frente das edificações de destinação não residencial, desde que satisfeitas as seguintes condições :

I - balanço que não exceda à largura do passeio, nem de / qualquer modo, à largura de 2,00 M (dois metros) ;

II - altura de 2,40 M em relação ao nível do passeio ;

III - não prejudiquem a arborização e a iluminação e não o - cultem as placas de nomenclatura de logradouros;

Art. 1729. Não será permitida a instalação de toldos no Setor Central do Municípios, nos balneários e no Distrito de Carapina, / ressalvados, a juízo da Prefeitura, os confeccionados em/ alumínio, de altura não inferior a 2,50 M (dois metros e cinquenta centímetros) em sua parte mais baixa.

Art. 1739. O pedido de licença para instalação de toldos será instruído com plantas, corte e fachada, em três vias, além de especificar o material a ser empregado.

Art. 1749. Será permitida a construção de marquises em edificações de destinação mas não residencial, obedecido os requisitos seguintes :

I - não excederem a largura do passeio e, em qualquer ca

so, à largura de 2,50 M (dois metros e cinquenta centímetros) ;

II - altura de 3 M (três metros) em relação ao nível do/ passeio;

III - não prejudiquem a arborização e a iluminação públicas e não ocultem placas de nomenclatura de logradouros ;

IV - sorem confeccionadas com material incombustível e durável ;

V - disporem, na parte superior, de calçamento no sentido da fachada, junto à qual se instalem calhas e condutores de águas pluviais ;

VI - disporem de cobertura protetora, quando revestida de/ material frágil.

Art. 1758. A altura e o balanço das marquises, numa mesma quadra, serão uniformes e fixados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ Un. Em edificações de situação especial ou de caráter monumental, admitir-se-á , a juizo do órgão competente técnico , a alteração da altura ou balanço, de que trata este artigo, com exceção de edificações situadas em zonas atingidas por gabarito pré-fixado.

Art. 1759. Nas edificações constrídas em logradouros que apresentam/ declive, as marquises serão escalonadas em tantos segmentos horizontais quantos sejam convenientes, a juizo do órgão técnco competente.

Art. 1779. O podido de licença para construção de marquise será instruído com projeto que conterá os desenhos de seu conjunto, a correspondentes fachadas, projeção horizontal do/ passeio, com localização de postos, árvores e obstáculos/ de qualquer natureza, seção transversal de marquises, com determinação de perfil,constituição, localização de foços de luz e largura de passeio.

§ Un. Além dos desenhos de que trata este artigo, acompanhará o podido, breve memorial descritivo e especificação de materiais a serem empregados.

Art. 1789. A construção de marquises será considerada reforma, sujeitando-se à disciplina do Capítulo II, do Título III, dêste Código.

SEÇÃO III

DAS GALERIAS

Art. 1790. As galerias internas terão largura de pé direito correspondente a 1/20 (um vigêssimo) de seu comprimento, observados os mínimos de 2,20 M (dois metros e oitenta centímetros) e 3,00 M (três metros), respectivamente.

Art. 1809. Será proibida a utilização de galeria com " hall " de elevador ou escada.

Art. 1819. A iluminação de galeria poderá fazer-se exclusivamente através de abertura de acesso, desde que seu comprimento não exceda de :

a) quatro vêzes a altura da abertura, quando houver um só acesso;

b) oito vêzes a altura da abertura, nos demais casos e quando situadas, pelo menos, duas delas num só plano horizontal.

§ Un. Não observadas as exigências desto artigo, deverá a galeria dispor de abertura complementaros de iluminação, até assegurar a proporção do que trata então a artigo 1479. , letra " b ".

SEÇÃO IV

DAS VITRINES E BALCÕES

Art. 1829. A instalação de vitrine será permitida quando não prejudique a iluminação, a ventilação o a circulação e não fira a estética urbana.

Art. 1839. Será admitida a instalação de vitrine e balcões em " hall e galerias ", desde que não reduzam a área útil dêsses

compartimentos para os mínimos estabelecidos nesto Código

rt. 1849. Será proibida a instalação de vitrine ou balcões :
a) em corredores e passagens;
b) nas fachadas com projeção sobre o passeio.

TITULO IV

DAS NORMAS ESPECIAIS PARA EDIFICAÇÕES

CAPITULO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DOS EDIFICIOS DE APARTAMENTOS

rt. 1859. Os edificios de apartamentos deverão subordinar-se às seguintes exigências, além das previstas neste Código para/ as edificações em geral :
I - estrutura, paredo, pisos, fôrros e escadas de mate - rial incombustivel ;
II - instalações e equipamentos para combate auxiliar de / incêndio e para coleta de lixo, na forma dos artigos, 162 à 1659.
III - elevadores com as especificações previstas nos arti - gos , 1599. à 1619.
IV - serem dotados com o exigido neste Código, de garagens ou área de estacionamento de automóvel de uso pessoal
V - disporem, no mínimo, de uma sala-quarto com 18,00 M2(dezoito metros quadrados), um sanitário e uma cozinha

rt. 1869. Nos edificios de 03 (três) ou mais pavimentos, será o - brigatória a existência de instalações destinadas a porta ria, no " hall " de entrada, e caixa de correspondência.

§ Un. Quando o edificio dispuser de menos de 03 (três) pavi - mentos, será obrigatória apenas a instalação de a caixa / coletora de correspondência por apartamento em local visí

vel do pavimento térreo.

rt. 1879. Os edifícios que, obrigatòriamente, fôrem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de doze apartamentos deverão ter instalações destinadas a zelador, dotadas de / uma sala, um sanitário e cozinha.

§ 1º. Admitem-se as dimensões mínimas de 5,00 M2 (cinco metros quadrados), 1,00 M2 (um metro e oitenta centímetros quadrados) e 2,00 M2 (dois metros quadrados) para, respectivamente, sala, sanitário e cozinha.

§ 2º. Nos edifícios de apartamentos não enquadrados nas disposições deste artigo, deverão ser dotadas de, no mínimo, um sanitário, destinado ao zelador.

rt. 1880. Só será permitida a existência de quarto de empregada para apartamento dotado de, pelo menos, um dormitório.

rt. 1899. Será permitida a existência de unidades de destinação comercial em edifícios de apartamentos, desde que ocupem totalmente pavimento distinto dos destinados às unidades residenciais.

rt. 1900. Os edifícios de apartamentos de destinação exclusivamente residencial poderão, conforme o caso, ter seu pavimento / térreo totalmente vasado, parcialmente ocupado ou, ainda, totalmente ocupado por unidades residenciais.

§ 1º. Os edifícios terão seu pavimento térreo totalmente vasado :

a) quando dispuserem de mais de oito pavimentos, inclusive garagem e " play-ground " ;
b) quando sujeitos à instalação de elevadores;
c) quando julgado conveniente pelos órgãos competentesda Prefeitura.

§ 2º. Os edifícios residenciais só poderão ter seu pavimento / térreo totalmente ocupado por unidades residenciais quando dispuserem de, no máximo, 03 (três) pavimentos (o térreo e mais 02 superior) e garagem.

3º. Os edifícios residenciais poderão ter seu pavimento térreo com 50% de sua área ocupada por unidades residenciais, / quando :

a) dispuserem de até no máximo, sete pavimentos, além de garagem e " play-ground " ;

b) não sujeitas à instalação de elevadores.

4º. O pé direito do pavimento vasado, total ou parcialmente, / não poderá ser inferior a 2,20 M (dois metros e vinte / centímetros) nem superior a 2,50 M (dois metros e cin - quenta centímetros).

5º. A edificação com play-ground totalmente vasado poderá dispor de salão com instalações exclusivamente para reunião , desde que situado na sua parte posterior e sem acesso direto à via pública.

SEÇÃO II

DOS HOTÉIS

Art. 191º. As edificações destinadas a hotéis, além das disposições , deste Capítulo e das relativas às edificações em geral ,deverão subordinar-se às seguintes condições :

I - vestíbulo, instalação de portaria e recepção, sala de estar, leitura ou correspondência, rouparia e salão de desdejum, se não dispuserem de restaurante;

II - no pavimento térreo, o recuo mínimo de 5,50 M (cinco/ metros e cinquenta centímetros) em relação ao logra - douro principal, com utilização da área resultante para acostamento de veículos;

III - instalações adequadas para incineração de lixo;

IV - instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, dentro de modelos e especificações do Corpo de Bombeiros, do Município.

Art. 192º. Os dormitórios deverão observar a área mínima de 12,00 M2(doze metros quadrados), não computados os "halls" de en - trada.

Art. 193º. A área destinada a copa e cozinha deverá equivaler a 0,70/

M2 (setenta sentímetros quadrados) por dormitório, observado o mínimo de 20,00 M2 (vinte metros quadrados).

§ 1º. A cozinha deverá ser dotada de instalações frigoríficas/ adequadas, para guarda de alimentos, e de sistema exaustor de ar.

§ 2º. Nos hotéis de mais de 03 (três) pavimentos, a copacentral deverá comunicar-se com as copas secundárias situadas obrigatóriamente, nos diversos pavimentos, mediante/ elevadores monta-carga.

Art. 194º. Excetuando-se os dormitórios dotados de instalações sanitários privativas, cada pavimento deverá dispôr de referidas instalações, por grupo de 06 (seis) dormitórios, nas seguintes proporções :
Masculino : 1 (um) W.C. - 1 (um) lav. - 1 (um) mictório - 2 (dois) chuveiros.
Feminino : 1 (um) W.C. - 1 (um) lav. - 1 (um) bidet - 2 (dois) chuveiros.

§ 1º. Os dormitórios que não disponham de instalações sanitárias privativas deverão ser dotadas em seu recinto, de / um lavatório.

§ 2º. As instalações sanitárias para empregadas serão isolados das de uso dos hóspedes, estabelecidas a proporção de um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e dois chuveiros para cada grupo de 20 (vinte) empregados, de cada sexo e isolamento individual, quánto aos vasos sanitários.

Art. 195º. As lavanderias, quando houver, terão suas parêdes e pisos, revestidos de material liso, impermeável, e deverão dispôr de seções para depósitos de roupas servidas, lavagens, secagem e guarda de roupa limpa.

Art. 196º. Os corredores deverão ter a largura e pé direito mínimo/ de respectivamente, 1,50 M (um metro e cinquenta centímetros) e 2,40 M (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 197º. Sempre que a edificação dispuser, mas no 2º pavimento de compartimento destinado a restaurante, salão de estar, / salão de recepção ou outros de igual importância, escada

de acesso a esse pavimento, terá a largura mínima obrigatória de 2,00 M (dois metros).

Art. 1989. Os Hotéis de três ou mais pavimentos deverão dispor de , / pelo menos, um elevador social e um de serviço, observado, o disposto nos artigos 159 ã1619.

Art. 1999. As edificações de que trata esta Seção deverão dispor de / espaço para guarda de veículos, de acordo com as exigências deste Código.

Art. 2009. As edificações destinadas a Hotéis, além das disposições / relativas às edificações em geral, deverão :

I - respeitar as faixas de proteção das rodovias ;

II - dispôr, no mínimo, de parques de estacionamento de veículos com uma vaga por cada dormitório;

III - obedecer a recuo mínimo de cinco metros em relação ao limite da faixa de proteção das rodovias ;

IV - dispor de cozinhas e instalações sanitárias na proporção previstas nos artigos 193 e 1949respectivamente;

V - dispor de serviço de administração com"hall" de espera portaria, e rouparia;

VI - ter restaurante ou lanchonete na proporção de 1,00 M2(um metro quadrado) por dormitório;

VII- dispôr de instalações para combate a incêndio .

SEÇÃO III.

DOS ASILOS

Art. 2019. Os asilos, além das condições exigidas, neste Código para / as edificações, deverão dispôr, das seguintes dependências:

I - sala de administração;

II - gabinete médico-dentário e enfermaria;

III - salões de trabalho e leitura;

IV - farmácia ;

V - velório.

1º. Os compartimentos destinados a dormitórios assim se situarão em pavilhões distintos, por sexo, observar o pé direi-

to mínimo de 3,20 M (três metros e vinte centímetros) e limitar sua capacidade ao máximo de trinta leitos.

2º. Os sanitários deverão ter, por pavimento, digo, pavilhão , um banheiro, um lavatório e um vaso para cada grupo de oito habitantes ou fração.

Art. 2029. As enfermarias deverão comportar, além de dormitórios para doentes, as seguintes instalações :

I - sala de curativos e tratamento médico;

II - rouparia;

III - sanitário completo.

1º. As enfermarias poderão ser só constituídas de uma ou mais/ unidades, de acordo com a capacidade do asilo e sua locação deverá corresponder a 10% dessa capacidade.

2º. Deverá ser observada completa separação por sexo, quanto / aos dormitórios.

Art. 2030. Em asilos para menores, exigir-se-ão, além das dependência previstas nos artigos 192 e 1939 o, para as edificações / em geral, instalações escolares completas.

Art. 2040. Não será permitida edificação destinada a asilo num raio / de cem metros de estabelecimentos industriais, de diversões instalações penais, depósito de inflamáveis e estações rodo-ferroviárias ou aeroportos.

Art. 2050. As edificações destinadas a asilos não poderão distar menos de 5,00 M (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do terreno onde se situarem.

SEÇÃO IV

DOS HOSPITAIS

Art. 2060. As edificações destinadas a hospitais, além das disposições deste Capítulo e da relativas a edificações em geral, deverão dispor de :

I - sistema de tratamento adequado de esgôto com esterilização de efluentes nos hospitais de doenças transmissí

veis e, em todos os casos quando não servidas pela rêde de esgôtos ;

II - instalações de incineração de detritos ;

III - instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, segundo modelos ou especificações do Corpo de Bombeiros, do Município;

IV - grupo gerador próprio para suprir eventual falta de energia.

rt. 2079. Os quartos destinados a pacientes deverão ter as áreas mínimas úteis, respectivamente, de 9,00 M2 (nove metros quadrados) e 12,00 M2 (doze metros quadrados) para um e / dois leitos.

Un. Os quartos deverão ter paredes revestidas de material lavável e impermeável, dotados de portas com largura mínima/ de um metro.

rt. 2089. As dependências individuais destinadas a pacientes e enfermeiras deverão ter formas geométricas que permitam inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de respectivamente , 2,80 M (dois metros e oitenta centímetros) e 3,20 M (/ três metros e vinte centímetros).

t. 2099. Todo pavimento destinado a leitos deverá dispor de copa , com área correspondente a 0,30 M2 (trinta metros quadrados) por leito, observado o mínimo de 6,00 M2 (seis metros quadrados), com paredes totalmente revestidas de azulejos e pisos em ladrilhos ou material similar.

rt. 2109. As salas de cirurgia deverão ter instalações para ar condicionado e iluminação artificial adequada.

rt. 2119. As enfermarias não poderão conter mais de seis leitos em / cada subdivisão e o total de leitos, por enfermaria, não , poderá ser superior a 036 (trinta e seis).

Un. A área correspondente a cada leito será de 5,00 M2 (cinco metros quadrados) nas enfermarias para maiores de 12 anos

o 3,00 M2 (três metros quadrados) nas destinadas a crianças até 12 (doze) anos.

Art. 2129. Todo pavimento deverá dispor de compartimentos destinado a curativos com área mínima de 10,00 M2 (dez metros quadrados).

Art. 2130. A área destinada a copa e cozinha deverá equivaler a 0,50/M2 (cinquente centímetros quadrados) por leito, observado o mínimo de 30,00 M2 (trinta metros quadrados).

§1º. A cozinha não poderá comunicar-se com nenhum outro compartimento, ressalvada a copa.

§2º. Nos hospitais de mais de um pavimento, a copa central deverá comunicar-se, obrigatòriamente, com as secundárias, situadas nos diversos pavimentos, mediante elevadores monta-carga.

Art. 2140. Cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias na/ proporção de um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro, ou uma banheira, por grupo de 10 (dez) leitos e reunidas por sexo, sendo observad o o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

Para os efeitos deste Artigo, não se computarão os leitos, situados em quartos que disponham de instalações sanitá -/ rias privativas.

Art. 2150. Cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias para uso privativo de empregados com, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório.

Art. 2160. Será obrigatória a instalação de lavanderia adequada à desinfecção e esterilização de roupas.

Art. 2170. Os corredores de acesso às enfermarias, quando destinados, ao trânsito de pacientes, salas de cirurgia, ou outros compartimentos de igual importância, terão largura mínima de 2,00 M (dois metros).

§ Un. Os corredores secundários terão a largura mínima de 1,00 M (um metro).

Art. 2189. Cada pavimento deverá dispôr de área útil mínima de .... 15,00 M2 (quinze metros quadrados) destinada à permanência de visitantes.

Art. 2199. Os diversos pavimentos deverão comunicar-se entre si, através de, pelo menos, uma escada ou rampa de 1,50 M (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

§ Un. A declividade máxima permitida para as rampas assim será de 8% (oito por cento).

Art. 2209. Os hospitais de mais de dois pavimentos, deverão, obrigatória, dispor de elevadores sociais e de serviço, observado o disposto nos artigos 150 à 1619.

§ Un. As cabines dos elevadores deverão ter dimensões que permitam o transporte de maca para adultos.

Art. 2219. Nos hospitais que não dispuserem de elevadores, será obrigatória a comunicação de pavimentos por meio de rampas, não podendo se distar mais de 80,00 M (oitenta metros), do compartimento destinado à pacientes, e enfermarias, salas de cirurgia e de curativos e de outros de igual importância.

Art. 2229. Os estacionamentos destinados ao atendimento a parturientes bem assim as dependências de hospitais com a mesma / finalidade, além das disposições dêste Capítulo e das relativas, às edificações em geral, deverão dispôr de :

I - sala, 01 (uma) sala de parto para cada grupo de 25 (vinte e cinco) leitos;

II - berçário com capacidade equivalente ao número de leitos.

CAPITULO II

DAs EDIFICAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS

SEÇÃO I

DOS EDIFICIOS PARA ESCRITÓRIOS

Art. 2239. Aos edificios para escritório aplicam-se, além das disposições destinadas as edificições em geral, as de que / trata o artigo 1279. .

Art. 2249. Nos edificios com mais de dez salas de escritório, será, obrigatória a instalação de caixa coletora de correspondência por sala, em local visível do " hall ".

Art. 2259. Executadas as salas que disponham de instalações sanitárias privativas, em cada pavimento deverá existir um vaso sanitário por sala, um lavatório e um mictório por / grupo de quatro salas, reunidas em um só compartimento , sendo observado o isolamento individual , quanto aos vasos sanitários e os sanitários femininos serão exigidos/ na proporção de 1/4 da quantidade de salas.

SEÇÃO II

DAS LOJAS, ARMAZENS E DEPÓSITOS

Art. 2269. Para lojas, armazens e depósitos, além das disposições / deste Código para as edificações em geral, é obrigatório o atendimento dos requisitos desta Seção.

Art. 2279. Será permitida a subdivisão de lojas, armazens ou depósitos desde que as áreas resultantes não sejam inferiores/ a 18,00 M2 (dezoito metros quadrados) e tenham projeto regularmente aprovado.

Art. 2289. As lojas que abram para galerias poderão ter dispensadas as iluminações e ventilação diretas, quando sua profundidade não exceder a largura da galeria e o ponto mais distante de sua frente, em relação ao acesso da própria galeria, não exceder de quatro vezes a largura desta.

rt. 2309. Nas edificações destinadas a lojas e armazens, deverão existir, por unidade, dois vasos sanitários, observados a separação por sexo e o isolamento individual.

1º. Para lojas, armazens e depósitos, com área igual ou inferior a 50,00 M2 (cinquenta metros quadrados), admite-se a instalação de um só sanitário.

2º. Quando as lojas não dispuserem de sanitário privativo, as/ instalações sanitárias obedecerão ao critério fixado no art 2159.

t. 2309. Nos armazens e depósitos os locais de trabalho não poderão, comunicar-se diretamente com compartimentos destinados a / dormitórios ou sanitários.

rt. 2319. As paredes e os pisos dos armazens serão revestidos respectivamente de azulejos e ladrilhos , ou de material similar, adequado devendo o revestimento das paredes atingir a altura de dois metros.

rt. 2329. As edificações destinadas a depósito de materiais de fácil/ combustão deverão dispôr de instalações contra incêndio e respectivo equipamento , de acordo com as especificações / fornecidas pelo Corpo de Bombeiros e Vigilantes.

SEÇÃO III

DOS RESTAURANTES; BARES E CASAS DE LANCHE

rt. 2339. As edificações destinadas a restaurantes, além de observarem as normas deste Capítulo e as relativas a edificações , em geral, deverão dispor de :

I - salão de refeições, com área mínima de 30,00 M2 (trinta metros quadrados) paredes revestidas de material / impermeável , até a altura mínima de 2,00 M (dois metros);

II - área, anexo ao salão de refeições, com dimensões capazes de conter um lavatório para cada 30,00 M2 (trinta/ metros quadrados) ou fração;

III - cozinha, sem comunicação direta com o salão de refeições, com área equivalente a 1/5 desta, observados os mínimos de 10,00 M2 (dez metros quadrados) quanto à área e 2,00 M (dois metros e oitenta centímetros) quanto à menor dimensão;

IV - copa, comunicando-se com o salão de refeições e com a cozinha, com área equivalente a 2/3 (dois terços) desta, observados os mínimos de 8,00 M2 (oito metros quadrados) quanto à área e 2,00 M (dois metros e oitenta centímetros) quanto à menor dimensão.

Art. 2340. Serão exigidas instalações sanitárias para uso do público contendo: um vaso sanitário, dois lavatórios e dois mictórios para cada 80,00 M2 (oitenta metros quadrados) do salão de refeições e, observados a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

Parágrafo único - As instalações de uso privativo dos empregados deverão conter um vaso sanitário, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 100,00 M2 (cem metros quadrados) ou fração do salão de refeições, observadas a separação por sexo, e o isolamento individual, quanto aos vasos sanitários.

Art. 2350. Será obrigatória a instalação de exaustores na cozinha.

Art. 2360. Os bares e casas de lanches deverão se dispôr de lavatório, no recinto de uso do público e na área de serviço.

Art. 2370. As instalações sanitárias dos bares e casas de lanches deverão conter, no mínimo, um vaso, dois mictórios, e um lavatório, observados a separação por sexo e o isolamento individual, quanto ao vaso sanitário, com localização que permita fácil acesso ao público.

Art. 2380. As edificações destinadas a restaurantes, bares e casas de lanches, deverão ser dotadas de instalações e equipamentos para combate auxiliar a incêndio, segundo modelos e especificações do Corpo de Bombeiros, do Estado.

SEÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA GARAGENS, OFICINAS E POSTOS

DE LUBRIFICAÇÃO

Art. 2389. As edificações destinadas exclusivamente à guarda de veículos, além das exigências desta Código para as edificações em geral, deverão dispôr de :

I - pé direito livre, mínimo de 2,20 M (dois metros e vinte centímetros) na parte destinada à guarda de veículos ;

II - duplo acesso, com largura mínima de 3,00 M (três metros) cada, facultando o acesso único com a largura mínima de 5,50 M (cinco metros e cinquenta centímetros);

III - local para estacionamento e espera, no pavimento térreo.

Art. 2409. As instalações de administração, nos edifícios para garagens, deverão situar-se em pavimento que ofereça facilidade de acesso independente para o público.

Art. 2419. Nos compartimentos destinados à guarda de veículos será facultada a iluminação artificial, desde que se assegure ventilação natural.

Art. 2429. A capacidade máxima de veículos deverá ser indicada no projeto e constará do respectivo " habite-se ".

Art. 2439. Os edifícios-garagens, respeitada a taxa de ocupação do Setor onde se situem, poderão dispor do dôbro do coeficiente de utilização previsto para o momento.

Art. 2449. Aplica-se às edificações destinadas a oficinas para conserto de veículos, além das normas pertinentes as edificações em geral, o disposto no artigo 2299.

Art. 2459. O pé direito mínimo para as edificações destinadas a oficinas será de 3,20 M (três metros e vinte centímetros) nas

dependências, de trabalho.

t. 2469. Só será admitida edificação destinada a oficina de reparos de veículos em terrenos cuja área suficiente para permitir a manobra e a guarda de veículos, e deverá dispôr de acesso com largura mínima de 3,00 M (três metros), guardado/ recuo não inferior a 10,00 M.

rt. 2470. As edificações destinadas a postos de abastecimento e lubrificação, além das exigências previstas para as edificações em geral, deverão :

I - ser construídas em terrenos com frente mínima de 20,00 M (vinte metros) e área mínima de 500,00 M2 (qui - / nhentos metros quadrados);

II - dispôr, de pelo menos, dois acessos, guardadas as seguintes dimensões mínimas : 4,00 M de largura (quatro metros) ; 10,00 M (dez metros) de afastamento entre si , distante 1,00 M (um metro) das divisas laterais;

III - guardar o recuo mínimo de 10,00 M (dez metros) ;

IV - possuir canaletas destinadas à captação de águas superficiais em tôda a extensão do alinhamento, convergindo para coletores em quantidade necessária capaz de evitar sua passagem para a via pública;

V - dispôr de depósito metálico subterrâneo para inflamáveis.

Pa. Quando se tratar de edificações destinadas exclusivamente/ a posto de abastecimento, a área do terreno será e reduti- vel para o mínimo de 300,00 M2 (trezentos metros quadrados).

t. 2489. Os postos de abastecimento e lubrificação deverão ter suas instalações dispostas de modo a permitirem fácil circulação dos veículos que deles se servirem.

10.- As bombas de abastecimento deverão estar afastadas, no mínimo 6,00 M (seis metros) do alinhamento do gradil, de qualquer ponto da edificação, das divisas laterais e de / fundo e 2,00 M (dois metros) entre si.

...2. Será obrigatória a instalação de aparelhos calibradores de ar e abastecimento de água, observado o recuo mínimo de / 4,00 M (quatro metros) do alinhamento e gradil.

...t. 2499. As dependências destinadas a serviço de lavagem e lubrificação terão o pé direito mínimo de 4,00 M (quatro metros)e suas paredes deverão ser integralmente revestidas de azulejos ou material similar.

...2n. O piso do compartimento de lavagem será dotado de ralos / com capacidade suficiente para captação e escoamento das águas servidas.

...t. 2509. Será proibida a instalação de bombas ou micro-postos em logradouros públicos, jardins e áreas verdes, inclusive as / de loteamentos.

...t. 2519. As edificações destinadas a garagens, oficinas e postos de abastecimento e lubrificação deverão atender as seguintes, condições comuns :

a) laje impermeabilizadora revestida de cimento liso, ladrilhos ou material similar;
b) área não edificada pavimentada;
c) caixas receptoras de águas servidas antes de seu lançamento na rede geral;
d) instalação e equipamento para combate auxiliar de incêndio, de acordo com especificações e modelos do Corpo de Bombeiros, do Município.
e) compartimentos destinados à administração, independentes dos locais de guarda de veículos ou de trabalho.

...t. 2529. As garagens, oficinas e postos de abastecimento e lubrificação deverão ter instalações sanitárias independentes, / destinadas à administração e aos locais de trabalho.

...0. As dependências destinadas à administração serão dotados / de um vaso sanitário para cada 80,00 M2(oitenta metros / quadrados) de sua área, um lavatório e um mictório para . cada 40,00 M2 (quarenta metros quadrados) reunidos em um só compartimento e observado o isolamento individual,quan-

to ao vaso sanitário.

Art. 2538. As dependências destinadas ao trabalho específico do estabelecimento serão dotadas de :

a) para os edifícios-garagens, o mínimo de um chuveiro, um lavatório, um sanitário, convenientemente isolado, e mictórios em números proporcionais ;

b) para as oficinas, dois chuveiros, um lavatório, um vaso sanitário, convenientemente isolado e dois mictórios para cada 100,00 M2 (cem metros quadrados) de área construída ou fração ;

c) para os postos de abastecimento , o mínimo de um chuveiro, um lavatório, um vaso sanitário, convenientemente isolado e um mictório;

d) para os postos de abastecimento e lubrificação, dois / chuveiros, um lavatório, um vaso sanitário, convenientemente isolado e dois mictórios, para cada grupo de quatro elevadores de veículos ou fração.

Art. 2539. Não são permitidos dormitórios em edificações destinadas a garagens, oficinas e postos.

Art. 2540. É vedada a edificação de oficinas e postos :

a) com acesso direto por logradouros considerados primário em relação ao tráfego, quando o terreno possuir menos / de 40,00 M (quarenta metros) de testada;

b) em um raio de 100,00 M (cem metros) de escolas, hospitais , asilos e templos religiosos;

c) nas avenidas de vales, quando existir outro posto ou oficinas numa distância inferior a 1.000,00 M (mil metros).

Art. Nos setores residenciais, ficará a critério do órgão competente da Prefeitura a localização de edificações destinadas a oficina de veículos, as quais não poderão, em caso algum, situar-se a distância inferior a 10,00 M (dez metros) de qualquer outra edificação não similar.

SEÇÃO V

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 2559. As edificações destinadas a mercados e super-mercados deverão satisfazer as seguintes exigências, além das condições, estabelecidas para edificações em geral :

I - situação em terreno em frente não inferior a 20,00 M (vinte metros) e área mínima de 600,00 M2 (seiscentos/ metros quadrados);

II - pé direito livre mínimo de 4,00 M (quatro metros) para mercados e de 3,50 M (três metros e cinquenta centímetros) para super-mercados;

III - pisos revestidos de ladrilhos ou material similar com número de ralos suficientes para o rápido escoamento de águas ;

IV - recuo mínimo de 6,00 M (seis metros);

V - aberturas de iluminação e ventilação com área total / não inferior a 1/5 da área interna e dispostas de modo, a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento.

Art. 2560. As ruas internas dos mercados, cobertas ou não, destinadas, exclusivamente a pedestres terão no mínimo 3,00 M (três metros) de largura; destinadas a veículos terão 5,00 M (cinco metros) de largura mínima.

Art. 2570. O projeto de edificação para o mercado, especificará a designação de cada compartimento, segundo o ramo comercial , subordinando-se as disposições deste Código, no que fôr aplicável.

Art. 2580. Nenhum compartimento poderá ter área inferior a 8,00 M2(oito metros) quadrados, e a largura menor que 2,50 M (dois/ metros e cinquenta centímetros).

§ Un. Nenhuma parede divisória de compartimento poderá ter altura inferior a 2,50 M (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 2590. Os mercados deverão dispôr de instalações sanitárias masculinas na proporção mínima de um vaso sanitário e um chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) compartimentos e um lavatório, e um mictório para cada grupo de 10 (dez) compar

timentos. As instalações femininas serão executadas na / proporção mínima de um vaso sanitário e um chuveiro para, cada grupo de vinte (20) compartimentos, obedecida a exigência mínima de dois chuveiros.

Art. 2609. Será permitida a instalação de super-mercados nos pavimentos térreos e de sub-solo, de edificações não especificamente destinadas a este fim, desde que atendidas as exigências do artigo 2559 , e observado o recuo de .... 6,00 M (seis metros) para o pavimento térreo, com acesso completamente independente do da edificação com interferência com o " play-ground ".

Art. 2610. A distância mínima entre os balcões-prateleira para assegurar a livre circulação interna será de 1,00 M (um metro e oitenta centímetros).

Art. 2629. As portas de acesso deverão ter largura mínima de 1,00 M(um metro e quarenta centímetros) guardada a proporção obrigatória de uma porta para cada 200,00 M2 (duzentos metros quadrados).

§ Un. As saídas individuais de contôle do estabelecimento guardarão a proporção de que trata este artigo, a partir do / mínimo de duas.

Art. 2630. Os super-mercados disporão de instalações sanitárias nas/ seguintes proporções :
MASCULINO : um (1) W.C., um (1) lavatório, dois (2) mictórios para cada 200,00 M2 (duzentos metros quadrados).
FEMININO : um (1) W.C., um (1) lavatório, para cada .... 300,00 M2 (trezentos metros quadrados).

§ Un. Será exigida a instalação de, no mínimo, dois chuveiros, isolados por sexo.

SEÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A " CENTROS COMERCIAIS "

Art. 2649. As edificações destinadas a centros comerciais deverão subordinar-se às e seguintes normas, além das estabelecidas para as edificações em geral:

I - situação em terreno de frente não inferior a 20,00 M(vinte metros) e área mínima de 1.000,00 M2 (Mil metros quadrados);

II - situação em pavimentos distintos, dos compartimentos, destinados ao exercício de comércio e escritórios em geral, observados, respectivamente, os pés direitos , de 3,50 M (três metros e cinquenta centímetros) ;

III - recuo de 6,00 M (seis metros) em relação à rua principal e 4,00 M (quatro metros) em relação às demais para que dêem frente.

Art. 2659. O projeto especificará a destinação de cada compartimento que se subordinará às disposições deste Código que / lhe forem aplicáveis.

Art. 2669. Os compartimentos destinados a lojas, a juizo do órgão / competente da Prefeitura, poderão e ter sua área mínima / do que trata o art. 1399 , reduzida para até 12,00 M2 (doze metros quadrados) com frente mínima de 2,50 M (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 2679. A administração do conjunto edificado deverá dispôr de / instalações em local a ela especialmente destinado e de/ fácil acesso ao público.

Art. 2689. Aplica-se o disposto no art. 2599. , às instalações sanitárias dos Centros Comerciais.

CAPITULO III

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS INDÚSTRIAIS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS EM GERAL

Art. 2699. Nenhuma licença para edificação destinada a indústria se-

rã concedida sem prévio estudo de sua localização.

Art. 2709. Todo projeto de edificações para fins industriais deverã estimar a sua lotação.

Art. 2719. As edificações de que trata este Capítulo deverão satisfazer às seguintes condições :

I - pé direito mínimo de 3,50 M (três metros e cinquenta centímetros) para locais de trabalho dos operã - rios;

II - pisos e parêdes até a altura de 2,00 M(dois metros) revestidos de material resistente, liso e impermeã - vel.

III - abertura de iluminação e ventilação correspondente / a 1/5 (um quinto) da área do piso;

IV - dispôr, nos locais de trabalho dos operários, de porta de acesso rebatendo para fora do compartimento;

V - instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio na forma deste Código.

§ Un. O disposto no ítem II, deste artigo só será aplicada as indústrias de genêros alimentícios e produtos químicos.

Art. 2729. As edificações para fins industriais que tenham mais de um (01) pavimento deverão ser dotadas de pelo menos, / uma escada ou rampa com largura livre de 0,01 M (um centímetro) por operário, observado um mínimo absoluto de 1,50 M (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º. Sempre que a largura da escada ou rampa ultrapassar 2,50 M (dois metros e cinquenta centímetros) será obrigatória, a sua divisão por meio de corrimões, de tal forma / que nenhuma subdivisão tenha largura superior a 1,50 M (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º. Nenhuma escada ou rampa poderá dispôr, em cada pavimento de mais de 30,00 M (trinta metros) de ponto mais distante por ela servida.

Art. 2739. As edificações destinadas a fins industriais deverão ter

instalações sanitárias independentes para servir aos compartimentos de administração e aos locais de trabalho dos operários :

Art. 2748. Os compartimentos sanitários para operários, serão devidamente separados por sexo e dotados de aparelhos nas seguintes proporções :

I - para homens :

a) até 75 operários, um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e, para cada grupo de 25 ou fração, dois chuveiros;

b) acima de 75 operários, um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e, para cada grupo de 30 operários ou fração, dois chuveiros.

II - para mulheres :

a) até 75 operários, dois vasos sanitários e, para cada grupo de 25 ou fração, dois chuveiros;

b) acima de 75 operários, dois vasos sanitários, um lavatório e , para cada grupo de trinta ou fração, dois chuveiros.

Un. Os locais de trabalho não poderão comunicar-se diretamente com compartimentos destinados a sanitário.

Art. 2749. As edificações de que trata este Código deverão dispôr de compartimento para vestiário, anexo aos respectivos sanitários, por sexo, com área de 0,50 M2 (cinquenta metros quadrados) por operários e nunca inferior a 8,00 M2 (oito metros quadrados).

Un. Os vestiários serão dotados de armários, afastados de frente ou das paredes opostas, mínimo, de 1,50 M (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 2750. Será obrigatória a existência de compartimentos destinado a prestação de socorros de emergência, com área mínima de 6,00 M2 (seis metros quadrados) por grupo de 100 (cem) empregados ou fração.

Art. 2779. Nas edificações para fins de indústrias cuja lotação por turno de serviço seja superior a 150 operários, será obrigatória a existência de refeitório, observadas as seguintes condições :

I - área mínima de 0,80 M2 (oitenta centímetros quadrados) por empregado;

II - piso ladrilhado e paredes azulejadas até a altura mínima de 1,50 M (um metro e cinquenta centímetros), facultando-se, em ambos os casos, o emprêgo de materiais similares.

Un. As cozinhas anexas aos refeitórios aplicam-se as disposições a do artigo 2339, alínea III.

rt. 2789. Os compartimentos destinados ao trabalho não poderão comunicar-se diretamente com dormitórios.

rt. 2799. Os locais de trabalho deverão ser dotados de instalações para distribuição de água potável, por meio de bebedouro higiênico com jato d'água inclinado.

rt. 2809. Sempre que, do processo industrial, resultar a produção/ de gases, vapores, fumaças, poeira e outros resíduos nocivos, deverão existir instalações que disciplinem a sua eliminação.

rt. 2819. As chaminés deverão ter altura que ultrapasse, no mínimo de 5,00 M (cinco metros) a edificação mais alta em um raio de 50,00 M (cinquenta metros).

rt. 2829. As edificações industriais deverão distar de, no mínimo, 1,50 M (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer/ ponto das divisas do terreno e dispôr de área privativa/ de carga e descarga, de matéria prima e produtos industrializados, de modo a não prejudicar o trânsito de pedestres e de veículos nos logradouros com que se limitem

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES PARA INDUSTRIAS DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS

Art. 2839. As edificações destinadas à industrias de gêneros alimentícios deverão satisfazer às seguintes condições, além/ das exigências neste Código para as edificações em geral

I - torneiras e ralos que facilitem a lavagem dos locais de trabalho e impeçam o escoamento das águas servidas para fora do compartimento.

II - disporem, nos locais de trabalho, de 01 (um) lavatório, para cada 100,00 M2 (cem metros quadrados), de área ou fração.

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES PARA INDUSTRIAS E DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS

Art. 2849. Só será admitida edificação destinada a industria ou depósito de explosivos e inflamáveis em locais préviamente aprovados, observada a legislação federal pertinente e os regulamentos administrativos e a Lei 583/77, de 12 de agôsto de 1977.

Art. 2859. As edificações destinadas a indústrias ou depósitos de / inflamáveis, além das disposições deste Capítulo e as relativas a edificações em geral, deverão apresentar nos / respectivos projetos :

a) pormenores de instalações, tipo de inflamável a produzir ou operar, capacidade de tanques e outros recipientes, dispositivos protetores contra incêndio, / sistema de sinalização e alarme;

b) planta de localização, pormenorizando a edificação e a posição dos tanques ou recipientes.

Art. 2869. Os depósitos de inflamáveis liquidos com dependências apropriadas para acondicionamento e armazenamento em tambores, barricas ou outros recipientes móveis, deverão / ter :

a) divisão de seções independentes com capacidade máxima de 200.000 litros por unidades;

b) recipientes com capacidade máxima de 200 litros por unidade, com acondicionamento à distância mínima de

1) ao redor das paredes ;

c) aberturas de iluminação equivalente a 1/20 (um vigésimo) da área do piso ;

d) aberturas de ventilação natural com dimensões suficientes para dar vazão aos gases gerados, situando-se ao nível do piso ou na parte superior das paredes, conforme a densidade desses gases ;

e) instalações elétricas blindadas e de proteção aos focos incandescentes por meio de globos impermeáveis a gases e protegidos por telas metálicas;

f) afastamento mínimo de 4,00 M (quatro metros) entre / cada pavilhão e de 100,00 M (cem metros) para qualquer outra edificação ou ponto da divisa do terreno.

t. 2879. Os tanques utilizados para armazenamento de inflamáveis , deverão :

I - ser construídos em concreto , aço ou ferro galvanizado fundido ou laminado;

II - ter capacidade máxima de seis milhões de litros por unidade;

9. Os tanques elevados deverão ligar-se eletricamente , à/ terra, quando metálicos, circundados por um muro ou escavação que possibilite contenção de líquido igual à capacidade do tanque, a distar entre si, ou de qualquer edificação ou ponto de divisa do terreno, 1 1/2 (uma e meia) vezes sua maior dimensão.

2º. Os tanques subterrâneos deverão ter seu tôpo a no mínimo , 0,50 M (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo , serem dotados de tubos de ventilação permanente e distar, entre si, de sua maior dimensão, respeitado o mínimo de / 2,00 M (dois metros).

3º. Os tanques semi-subterrâneos serão admitidos nos terrenos/ acidentados, desde que seus dispositivos para abastecimento e esgotamento estejam situados pelo menos a 0,50 M (cinquenta centímetros) acima da superfície do solo.

t. 2880. As edificações destinadas à indústria ou depósito de explosivo, além das disposições deste Capítulo e as relativas a edificações em geral, deverão ter :

I - distância mínima de 100,00 M (cem metros) de qualquer ponto de divisa do terreno, contornando este por arborização densa ;

II - instalações de administração independentemente dos locais de trabalhos industriais ;

III - distância mínima de 8,00 M (oito metros) entre cada pavilhão destinado a depósito ;

IV - janelas diretamente voltadas para o sol, providas de venezianas de madeira e vidro fôsco ;

V - aparelhos de proteção contra descargas atmosféricas e de instalação e equipamento adequado a combate contra incêndio dentro das especificações de modelos / previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros e Vigilantes do Município.

1º. Os limites de distância previstos nesta Seção poderão ser reduzidos se, para a utilização e armazenamento de explosivos e inflamáveis, forem empregados dispositivos de segurança.

2º. Será proibida a construção , dentro do terreno, de compartimento destinado a moradia, ressalvado disposto no art . 284º.

SEÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS COM INSTALAÇÕES FRIGORÍFICAS

Art. 289º. As edificações destinadas a indústria para cuja operação/ seja indispensável a instalação de câmaras frigoríficas , deverão satisfazer às seguintes condições, além das disposições deste Código para as edificações em geral :

I - recuo mínimo de 10,00 M (dez metros), em relação / aos logradouros para que dêem frente e de 4,00 M (quatro metros) para qualquer ponto da divisa do terreno onde se situem;

II - terrenos adjacentes adequadamente pavimentados, admitidos a intercalação de áreas ajardinadas e o plantio

de árvores de pequeno porte ;

III - pátio de manobra, carga e descarga de animais, onde / seus despejos não sejam diretamente conexados com os pavilhões de industrialização ;

IV - rêde de abastecimento de água quente e fria;

V - sistema de drenagem de águas residuais nos locais de trabalho industrial ;

VI - revestimento em azulejos ou material similar até a altura mínima de 2,00 M (dois metros) nos locais de trabalho industrial;

VII - compartimento destinado à instalação de laboratório / de análise;

VIII - compartimento destinado à instalação de fôrno crematório.

Art. Não se considerem industriais as edificações com instalações de camaras frigoríficas, para exclusivo armazenamento e revenda de produtos frigoríficos.

CAPITULO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVOS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVOS

EM GERAL

Art. 2009. As edificações destinadas a reuniões culturais e recreativas deverão satisfazer as seguintes condições, além das exigências deste Código para as edificações em geral :

I - ante-sala com área mínima e equivalente a 1/5 (um / quinto) da área total do salão de reuniões ;

II - disporem em cada sala de reunião coletiva, de portas/ de acesso com largura total mínima de 0,50 M (cinquenta centímetros), por grupo de 100 (cem) pessoas , distribuídas em corredores de largura não inferior a 1,20 M (um metro e vinte centímetros) para estimativa de capacidade o índice de 0,60 M (sessenta centi-

metros) por pessoa;

III - disporem, no mínimo de duas saídas para logradouros / ou para corredores externos de largura não inferior a 3,00 M (três metros) e equivalente a 0,80 M (oitenta centímetros) por grupo de 100 (cem) pessoas vedada a abertura de fôlhas de porta sobre o passeio;

IV - instalação de ar condicionado nos salões e ante-salas quando de capacidade superior a 300 (trezentos) pessoas e situadas na zona urbana;

V - instalações de renovação de ar, quando de capacidade/ inferior a 300 (trezentas) pessoas e situadas na zona urbana ; para qualquer capacidade, quando situada na zona suburbana;

VI - sinalização indicadora de percursos para saídas dos / salões, com dispositivos capazes de, se necessários , tornã-la visível na obscuridade;

VII - instalações e equipamentos adequados ao combate auxiliar de incêndio, dentro das especificações e modelos do Corpo de Bombeiros do Estado.

Art. 291º. Nos salões de reuniões, a disposição das poltronas de uso público deverá ser feita por setores, separados por circulações longitudinais e transversais, não podendo o total/ de poltronas, em cada setor, exceder de 250 (duzentos e cinquenta unidades).

Art. 292º. A localização das poltronas deverá ser indicada por uma / zona definida em planta entre duas retas, que, partindo / das extremidades da tela, palco ou instalação equivalente formen com essas um ângulo máximo de 125º (cento e vinte e cinco) graus.

Art. 293º. Para as poltronas de uso do público deverão ser assim observadas, as seguintes exigências;

I - espaçamento mínimo entre filas, de encôsto, 0,90 M (noventa centímetros);

II - largura mínima de poltronas, medida do centro dos braços, 0,80 M (oitenta centímetros).

Art. 294º. Os projetos de edificações de que trata este Capítulo ,

deverão ser acompanhados de gráficos demonstrativos da perfeita visibilidade da tela, palco ou instalação equivalente, pelo público, em qualquer ponto da platéia.

...§u. Para efeito deste artigo, tomar-se-á a altura de 1,15 M (um metro e quinze centímetros) para vista do espectador / sentado , devendo a linha tomada de sua vista à parte inferior da tela, palco ou instalação equivalente passar no mínimo 0,15 M (quinze centímetros) acima da vista do observador da fila imediata.

...rt. 2958. As edificações de que trata este Capítulo deverão possuir/ instalações sanitárias dotadas de um vaso sanitário por / grupo de 300 (trezentos) pessoas e um mictório e um lavatório por grupo de 200 (duzentas) pessoas ou fração, observadas a separação por sexo e o isolamento individual , quanto aos vasos sanitários.

...§u. As instalações sanitárias para uso de empregados serão independentes das de uso do público, observada a proporção / de 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro , por grupo de 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração, com / separação por sexo e isolamento quanto aos vasos sanitá - rios.

...rt. 2959. Sempre que os salões se distribuírem por mais de dois pavimentos será obrigatória , além das escadas ou rampas, as / instalações de elevadores de acesso.

...rt. 2970. Será proibida a instalação de bilheterias, balcões entre - dos ou quaisquer outros obstáculos que reduzam a largura / útil ou embaracem a movimentação do público nas áreas de / circulação.

...rt. 2980. Não será admitida a existência de rampas de declividades / superior a 12% (doze por cento).

...rt. 2990. Sempre que os salões de reuniões se situarem em edificação de destinação também residencial, deverão ocupar privativamente todo o pavimento onde se localizem e oferecerem por-

feito isolamento acústico do seu recinto.

Un. Não será permitida abertura de comunicação interna entre / dependências de edificações destinadas a fins culturais , e recreativos e edificações ou unidades residenciais vizinhas.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES PARA CINEMA E TEATROS

3009. As edificações destinadas a cinemas, além das disposições, deste Capítulo e as relativas a edificações em geral, deverão :

I - ter pé direito livre, mínimo, na sala de projeção de / 6,00 M (seis metros) , admitida a redução para 2,20M (dois metros e vinte centímetros) sob a sobre-galeria quando houver;

II - dispôr de bilheterias, na proporção de uma para cada / 600 (seiscentas) pessoas ou fração, com um mínimo de duas, vedada a abertura de guichês para logradouro público;

III - ser dotadas de portas de entrada e saída na sala de projeção distintas entre si;

IV - observar afastamento mínimo entre a primeira fila da poltrona e a tela de projeção , de modo que o raio visual do espectador, em relação ao ponto mais alto desta,faça, com seu plano, um ângulo não superior a 60% (sessenta por cento).

V - dispôr de instalações elétricas que permita a transição lenta de intensidade luminosa à obscuridade e vice versa, no início de projeção.

3019. A cabine de projeção deverá :

I - ser executada em material incombustível, inclusive as portas, observado o pé direito mínimo de 2,50 M (dois metros e cinquenta centímetros);

II - dispôr de área mínima de 7,00 M2 (sete metros quadrados) por projetor, ou de 10,00 M2 (dez metros quadrados) quando houver um só projetor.

III - comunicar-se diretamente com compartimento sanitários, dispondo de vestiário, lavatório, chuveiro e vaso sanitário;

IV - ter acesso independente da sala de projeção, vedada / quaisquer aberturas para esta, salvo os visores, indispensáveis à projeção;

V - assegurar iluminação e ventilação natural;

VI - dispôr de instalações e equipamentos próprios para combate auxiliar a incêndio, dentro de modelo e especificações do Corpo de Bombeiros do Estado.

rt. 3029. As edificações destinadas a teatros, além das disposições, dêste Capítulo e as aplicáveis a edificações em geral, deverão :

I - observar o disposto no artigo 3009, nºs I, II, III e V

II - dispôr, entre o palco e a platéia e, em plano inferior a esta de espaço destinado a orquesta, de modo a não / pertubar a visibilidade do espectador, ligando-se diretamente aos bastidores;

III - destinar áreas para instalações de bares, " bombonieres ", ou congêneres, com área proporcional a 1,00 M2(um metro quadrado) por grupo de vinte pessoas ou fração;

IV - dispôr, de pelo menos, dois camarins individuais para/ artistas, com instalações sanitárias privativas.

. 3039. Para os bastidores, deverão ser observadas as seguintes / condições :

I - largura mínima de 2,00 M (dois metros) para as circulações ;

II - comunicação direta e fácil com o exterior da edificação.

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES PARA ESCOLA, COLÉGIOS E GINÁSIOS

. 3049. As edificações destinadas a escolas, colégios e ginásios / deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigências deste Código para as edificações em gera-:

I - localização em um raio de 100,00 M (cem metros) de/

quaisquer edificações de fins industriais, hospitais, / quartéis, estações ferroviárias, casas de diversões, depósitos de inflamáveis e explosivos ou quaisquer outros, cuja vizinhança, a juizo do órgão competente não seja recomendável;

II - recuo mínimo de 6,00 M (seis metros) em relação ao alinhamento de gradil, com aproveitamento de área resultante para o acostamento de veículos e de 3,00 M (três metros) em relação a qualquer ponto das divisas do terreno, quando servir de área iluminação e ventilação de sala de aula;

III - taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) / qualquer que seja o setor urbano em que se situe.

Art. 3059. As edificações destinadas a escolas deverão dispôr de salas de aulas de :

I - pé direito mínimo de 3,00 M (três metros);

II - área mínima de 48,00 M2 (quarenta e oito metros quadrados), não podendo sua maior dimensão exceder de 1,5 (uma e meia) vezes a menor;

III - janelas apenas em uma de suas paredes, asseguradas iluminação lateral esquerda e tiragem de ar por meio de pequenas aberturas na parte superior da parede oposta;

IV - janelas dispostas no sentido do eixo maior da sala, quando esta tiver forma retangular.

§ 1º. Não será admitida a edificação de salas de aulas voltadas para o quadrante limitado pelas direções norte e oeste.

§ 2º. As salas especiais não se sujeitam às exigências deste / Código, desde que apresentem condições satisfatórias ao/ desenvolvimento da especialidade.

Art. 3060. Os refeitórios, quando houver, deverão dispôr de áreas / proporcional a 1,00 M2 (um metro quadrado) por pessoa, observado o pé direito de 3,00 M (três metros) para área de até 80,00 M2 (oitenta metros quadrados) e de / 3,50 M (três metros e cinquenta centímetros), quando / excedida esta área.

§ 1º. A área mínima de refeitórios será de 30,00 M2 (trinta me

tros quadrados).

§ 2º. Sempre que o refeitório e sua cozinha se situarem em pavimentos diversos, será obrigatório a instalação de elevadores monta-carga, entre esses compartimentos.

Art. 3078. As cozinhas terão área equivalente a 1/5 (um quinto) da área do refeitório a que sirvam, observados o mínimo de.. 12,00 M2 (doze metros quadrados) com largura não inferior a 2,20 M (dois metros e oitenta centímetros), não/ se podendo comunicar diretamente com o refeitório.

Art. Será obrigatória a execução de copa, comunicando-se com/ o refeitório e a cozinha, com área equivalente a 2/3 (/ dois terços) desta, observados os mínimos de 12,00 M2 (doze metros quadrados) de área e 2,20 M (dois metros e oitenta centímetros) para a menor dimensão.

Art. 3088. Os dormitórios deverão dispôr de área proporcional ao número de alunos, tomando-se o índice de 4,00 M (quatro metros) por pessoa, com o pé direito mínimo de 3,00 M (/ três metros) para até 80,00 M2 (oitenta metros quadrados de área e 3,50 M (três metros e cinquenta centímetros) nos demais casos.

Os dormitórios deverão dispor de instalações sanitárias , anexas, na proporção de um vaso sanitário , 2 (dois) lavatórios, 2 (dois) mictórios e, para cada grupo de 12 (doze leitos ou fração, dois chuveiros.

Art. 3098. Os gabinetes médicos-dentários deverão ser divididos por seções de área mínima de 10,00 M2 (dez metros quadrados) dispôr de salas de espera privativas e não se comunicar / diretamente com nenhum outro compartimento.

Art. 3108. As edificações destinadas a escola deverão dispôr de instalações sanitárias dentro das seguintes proporções e observado o isolamento individual para vasos sanitários :

a) Masculino : um (1) mictório e um (1) lavatório por / grupo de quinze alunos, um (1) chuveiro e um vaso sa-

nitário por grupo de vinte e cinco ou fração:

b) Feminino : um (1) lavatório, um (1) chuveiro por grupo de vinte alunas, e um (1) vaso sanitário por grupo de/ quinze .

Art. 3119. Os corredores deverão ter a largura mínima de 2,00 M (dois metros (, quando principais, 1.00 M (um metro e sessenta centímetros) quando secundárias.

Art. 3120. As escadas deverão observar as larguras de 0,015 M (um e meio centímetros) por aluno, com o mínimo de 1,50 M (um metro e cinquenta centímetros) em lances retos, devendo / seus degraus ter 0,30 M (trinta centímetros) de largura, por 0,15 M (quinze centímetros) de altura.

Art. 3130. As rampas não poderão ter declividade superior a 10%, aplicando-se, quanto à sua largura, o disposto no artigo anterior.

§ Un. Nenhuma escada ou rampa distará, em cada pavimento, mais / de 30,00 M (trinta metros) do ponto mais afastado por ela servido.

Art. 3140. Tôda edificação destinada a escola, com mais de três pavimentos, deverá dispôr de dois elevadores.

Art. 3150. As edificações de que trata esta Seção deverão dispor de instalações, para bebedouros higiênicos, de jato inclinado na proporção de um (1) aparelho por grupo de trinta alu -/ nos.

Art. 3160. Será obrigatória a execução de área coberta para recreio equivalente à metade da área prevista para salas de aula.

§ Un. Admite-se como área de recreio as circulações internas e exclusivamente de acesso às salas de aulas, desde que tenham largura igual ou superior a 3,00 M (três metros).

Art. 3170. Os ginásios de esportes, quando houver, anexos ou não, à escola, deverão ter área mínima de 550,00 M2 (quinhentos/

e cinquenta metros quadrados).

Ún. Será exigida estrutura em concreto armado na edificação, destinada ao público, sendo facultativa a cobertura metálica ou mista.

rt. 3199. O pé direito mínimo livre para ginásio será de 6,00 M (seis metros) em relação ao centro da praça de esportes.

rt. 3199. Os ginásios deverão dispôr de instalações para vestiário na proporção de 1,00 M2 (um metro quadrado) para cada/ 10,00 M2 (dez metros quadrados) de área da praça de esportes, dotadas de armários e comunicando-se com as instalações sanitárias, observadas a separação por sexo.

rt. 3200. As instalações sanitárias dos ginásios serão compostas / de um (1) vaso sanitário, três (3) chuveiros, dois (2) / lavatórios, dois (2) mictórios para cada 100,00 M2 (cem/ metros quadrados) de área da praça de esportes , observada a separação por sexo e isolamento individual para / os vasos sanitários e chuveiros.

Ún. As instalações sanitárias de uso público serão compostas de um (1) vaso sanitário , dois (2) lavatórios por grupo de 100 (cem) espectadores.

rt. 3210. As escolas e ginásios deverão ser dotados de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, segundo modelo e especificações do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

rt. 3220. A localização e o funcionamento de circos e parques de / diversões desmontáveis dependerão de vistorias e aprovação prévia do órgão competente da Secretaria Municipal / de Obras e Serviços Urbanos (SHOSU) desta Prefeitura.

Ún. Será obrigatória, para os efeitos previstos neste artigo

a renovação da vistoria cada 03 (três) mêses.

rt. 3239. Os parques de diversões de caráter permanente deverão satisfazer às exigências deste Código quanto às disposições em geral, no que couber.

Un. O funcionamento dos parques de diversões do que trata este artigo dependerá da expedição de " habite-se " pelo / órgão competente.

rt. 3240. Será proibida a localização de circos e parques de diversões :

a) a menos de 10,00 M (dez metros) de recuo de qual -/ quer logradouro de tráfego primário;

b) em raio de 100,00 M (cem metros) de escolas, asilos ou hospitais ;

c) a distância inferior a 10,00 M (dez metros) de qualquer outra edificação.

t. 3250. Os circos e parques de diversões deverão ser dotados de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, segundo modelos e especificações do Corpo de Bombeiros.

CAPITULO V

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS E CEMITÉRIOS

SEÇÃO I

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

rt. 3260. As edificações destinadas a templos religiosos deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigências deste Código, para as edificações em geral :

I - recuo mínimo de 6,00 M (seis metros) para via pública, destinado ao acostamento de veículos ;

II - pelo menos, 01 (um) conjunto sanitário por sexo, para uso do público.

Art. 3279. Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades de cada culto, desde / que asseguradas tôdas as medidas de proteção , segurença/ o confôrto do público, contidas neste Código.

SEÇÃO II

DOS CEMITÉRIOS

Art. 3280. A localização de cemitérios ficará a critério dos órgãos / competentes, que procederão a estudos particularizados pa ra determinar sua localização, implantação e expansão.

CAPITULO IV

DAS GARAGENS E ÁREA DE ESTACIONAMENTO

SEÇÃO ÚNICA

Art. 3299. As edificações em geral, além das exigências deste Código, deverão reservar as áreas para garagens, ou estacionamento para veículos, obedecidos os seguintes critérios :

I - as residências unidomiciliares ficarão obrigadas a re servar área de estacionamento para um veículo, ficando isentas dessa exigências as construções de caráter popular, bem como as ampliações de edificações térreas / residenciais, até o máximo de uma unidade superposta ;

II - as edificações pluridomiciliares subordinar-se-ão aos requisitos seguintes :

a) apartamentos com área útil até 45,00 M2 (quarenta e / cinco metros quadrados) , uma vaga para cada grupo de 02 (dois) apartamentos ;

b) apartamentos com área útil superior a 45,00 M2 (qua - renta e cinco metros quadrados) até 120,00 M2 (cento e vinte metros quadrados), uma vaga para cada apartamento;

c - apartamentos com área superior a 120 M2 (cento e vinte metros quadrados), duas vagas para cada apartamento.

III - os hóteis deverão dispôr de área para estacionamento /

ou garagem na proporção de uma vaga para cada grupo , seis (06) quartos ou apartamentos.

IV - os hotéis deverão reservar uma vaga para cada quarto, ou apartamento.

V - os hospitais reservarão uma vaga para cada grupo de / cinco (05) quartos ou apartamentos.

VI - os edifícios construídos no Centro da Cidade, nos setores de transição e na Zona Comercial, disporão de área para garagens ou estacionamento de veículos i -/ gual a área de um pavimento-tipo, salvo nos seguintes casos :

a) quando o terreno tiver testada igual ou inferior a 14,00 M (quatorze metros);

b) quando o terreno tiver área igual ou inferior a .... 360,00 M2 (trezentos e sessenta metros quadrados);

c) quando o terreno possuir acesso para logradouro com / declividade superior a 10% (dez por cento);

d) quando o terreno possuir acesso por logradouro com/ largura de caixa igual ou inferior a 6,00 M (seis metros);

VII - os tropiches e depósitos para armazenamento de mercadorias deverão observar um recuo de 10,00 M (dez metros) para acostamento e estacionamento;

VIII - os super-mercados e centros comerciais destinarão 30% (trinta por cento) da área construída para estacionamento, independentes do espaço reservado e a carga/ e descarga de mercadorias, proibido o estacionamento/ nas áreas de recuo;

IX - são exigidas para escolas :

a) de ensino primário ou médio, duas vagas prá cada sala de aula;

b) de nível superior, quatro vagas para cada sala de aula.

1º. Nos setores residenciais, permite-se o estacionamento na área de recuo, desde que observado o mínimo de 5,50 M (/ cinco metros e cinquenta centímetros), a partir da linha de gradil.

2º. Não serão computadas na taxa de ocupação e no coeficiente de utilização, as áreas reservadas à garagem e ao estacio

namento.

§ 3º. Os casos omissos e especiais ficarão sujeitos a estudos / particulares, levados a efeito pelo órgão competente da/ Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SMOSU), da Prefeitura.

CAPITULO VII

DAS OBRAS E EXIGENCIAS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

DOS PASSEIOS

Art. 330º. Serão exigidos passeios em tôda frente de terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios-fios, sem o que não se concederá o " Habite-se ".

Un. A largura dos passeios será fixada pelo órgão competente, em função da largura do logradouro, variando de 1/6 a 1/5 da largura do mesmo.

Art. 331º. Competirá à Prefeitura, atráves de seus órgãos técnicos , fixar o tipo de pavimentação dos passeios para cada logradouro.

Art. 332º. Serão obrigatôriamente deixadas ao longo dos meios-fios , nas dimensões, forma e distância fixadas pela Prefeitura, aberturas destinadas ao plantio de árvores.

Art. 333º. As rampas de acesso de veículos poderão ocupar, à partir, do meio-fio, espaço de até o máximo de 1/5 (um quinto), da largura do passeio.

Un. Será proibida a execução de rampas em saliências projetada do meio-fio para o leito do logradouro ou em alinhamento de gradil para o passeios.

Art. 334º. A conservação dos passeios, caberá, sob as sanções dêste/ Código, ao proprietário do terreno a que sirva.

Art. 3359. A inexistência de passeios ou a falta de conservação dos existentes importará na realização das obras necessárias, diretamente pela Prefeitura, que cobrará as despesas com/ acréscimo de taxa de administração fixada em 30% (trinta por cento) do valor, sem prejuízo de aplicação da multa/ prevista na Tabela anexa.

SEÇÃO II

DO ARRIMO DE TERRAS, DAS VALAS E ESCOAMENTO DE ÁGUAS

Art. 3369. Será obrigatória a execução de obras de arrimo de terras, sempre que o nível de um terreno seja superior ao logra - douro onde se situe.

Parágrafo Un. Será exigida a execução do arrimo de terra no interior de terrenos ou suas divisas, quando ocorrer qualquer diferença de nível e a juízo dos órgãos técnicos.

Art. 3379. Exigir-se-ão para condução de águas pluviais e as resultantes de infiltrações sargetas e dranos, comunicando diretamente com a rede de logradouro, de modo a evitar danos à via pública ou a terrenos vizinhos.

Art. 3380. Será exigida a canalização ou a regularização de cursos / d'água e de valas nos trechos compreendidos dentro dos / terrenos particulares, devendo as obras ser aprovadas previamente pela Prefeitura.

Parágrafo Un. Sempre que as obras de que trata este artigo resultarem / em canalização fechada, deverão ser instalados, em cada / terreno , pelo menos , 01 (um) poço de inspeção e uma / caixa de areia a distância não inferior a 30,00 M (trinta metros) um do outro.

CAPITULO VIII

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 3390. A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes

normas :

I - o número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medidas sôbre o eixo do logradouro público, / desde , o início até o meio da soleira do portão , ou porta principal do prédio;

II - fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste ;

III - para efeito do estacionamento do ponto inicial a que se refere o ítem I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação : As vias públicas cujo eixo se colocar sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul , e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante / sudoeste.

IV - a numeração será par à direita , e impar à esquerda , do eixo de via pública;

V - quando distância em metros, de que trata este Artigo, não fôr número inteiro notar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 340º. Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao / proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 341º. Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento de taxa na forma da Lei/ 543/76.

1º. A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

2º. Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa prevista nêste Código.

Art. 3429. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas ou povoados, serão obrigatòriamente/ numerados de acôrdo com as disposições constantes dos Artigos dêste Capítulo e seus parágrafos .

§ 1º. É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo / oficial com número designado pela Prefeitura.

§ 2º. A entrada das " vilas " receberá o número que lhe couber/ pela sua posição no logradouro público, devendo as casas/ do interior das " vilas " receber números romanos.

§ 3º. Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreiro cada habitação receberá numeração própria, na forma do parágrafo 2º.

Art. 3439. Será mantida a atual numeração de imóveis situados em praças, excetuados os trechos que se articulam diretamente , com ruas ou avenidas, que será absorvida pela numeração / destas.

Art. 3449. Os apartamentos ou salas de edifícios deverão ser identificados por números arábicos, na forma seguinte :

a) pavimentos superiores ao térreo :
   1º pavimento superior : 101, 102 , 103 , ...
   2º pavimento superior : 201, 202 , 203 , ...
   3º.pavimento superior : 301, 302 , 303 , ...
   etc...

b) pavimentos inferiores ao térreo :
   1º pavimento inferior : 11, 12 , 13,...
   2º pavimento inferior : 21,22 , 23,...
   3º pavimento inferior : 31, 32 , 33,...
   etc...

c) pavimento térreo :
   001, 002, 003, etc...

Art. 3459. Nos edifícios comerciais observar-se-ão os seguintes critérios para a identificação das lojas :

a) as do térreo, quando voltadas para o logradouro, obedecerão à numeração métrica do imóvel seguida de uma letra, em ordem alfabética;

b) das internas far-se-á por numeração ordinária, a par -

tir do logradouro principal e em ordem crescentes, / da direita para a esquerda e da frente para o fundo , começando do térreo ou subsolo se houver.

Art. 3468. Num mesmo prédio a numeração das salas ou apartamentos iniciará da externa direita em relação ao logradouro principal e crescerá no sentido dos ponteiros do relógio, devendo ser observado a coincidência, na vertical, da uma mesma unidade de numeração nos diversos pisos, inclusive no térreo, quando parcialmente ocupado por apartamentos ou nos / pavimentos de lojas quando isto fôr possível.

§ 1º. No caso de edifícios sem elevador, com acesso por ruas distintas em diferença de nível e , ainda que tendo dois "/ play-grounds ", será considerado térreo o pavimento do logradouro mais elevado;

§ 2º. No caso de edifícios com elevadores, considerar-se-á térreo o pavimento de " play-ground " ao nível da rua principal.

Art. 3478. Nos prédios comerciais que disponham de pavimento vazado , será este considerado térreo, caso abaixo dele só existam/ pavimentos integralmente ocupados por lojas e/ou sobre-loja.

Art. 3488. Quando os edifícios dispuserem de mais de um bloco, serão/ os mesmos identificados por letras, em ordem alfabética, a partir do logradouro principal, e em ordem crescente da direita para a esquerda e da frente para os fundos.

Art. 3498. Os edifícios constituídos de conjuntos habitacionais, além da nomenclatura que habitualmente os designa, serão identificados, perante a Comuna, por algarismos romanos, e segundo a mesma orientação estabelecida no artigo anterior.

Art. 3508. Todos os projetos deverão indicar, nos respectivos espaços físicos, devidamente numerados, as suas vagas para veículos, bem como a circulação dos mesmos.

Art. 3528. Os projetos que, a partir da data de publicação desta lei, derem entrada na Prefeitura Municipal da Serra (P. M. S.) deverão indicar, nos cortes e plantas baixas exigidos, a / identificação dos apartamentos, salas e nas plantas de situação e identificação dos blocos ou edifícios, na forma/ estabelecida por esta lei.

TITULO V

CAPITULO UNICO

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 3529. Os terrenos não edificados em logradouros providos de pavimentação deverão ser fechados no alinhamento do gradil, e por muros adequadamente tratados.

§ 1º. Em tôda a Zona Urbana, será obrigatória a execução de muros, ainda que não pavimentado o logradouro da situação do terreno.

§ 2º. Nas zonas suburbanas e rural , será admitida a vedação por cercas vivas, desde que não utilizadas plantas providas / de espinhos ou de substâncias irritantes.

§ 3º. Em todos os casos, a altura mínima dos muros ou cercas vivas será de 1,50 M (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 3530. A conservação de muros e cercas e à recomposição dos danos que, por acaso sofrerem serão incumbidas ao proprietário / do respectivo terreno.

§ Un. A inexecução do trabalho de conservação ou o perecimento / de muros e cercas vivas, determinará a execução direta pela Prefeitura dos trabalhos indispensáveis à sua recomposição às expensas do proprietário, com acrescimo de taxa de administração de 30% (trinta por cento) do valor da obra sem prejuízo da aplicação da multa prevista na Tabela I , anexa.

TITULO VI

CAPITULO ÚNICO

DAS EDIFICAÇÕES RURAIS

Art. 3548. As edificações rurais deverão ter projeto devidamente aprovado e licenciado, que contenha indicação da via de acesso mais próxima.

Art. 3559. Além das exigências deste Código para as edificações em geral, no que for aplicável, as edificações da zona rural / deverão dispôr de :

I - todo o piso pelo menos atijolado ;

II - chaminé no compartimento destinado à cozinha, quando / servida por fogão a carvão ou lenha ;

III - canaletas para escoamento de águas servidas.

Art. 3569. O abastecimento de água para uso doméstico, se fará por / meio de poço ou fonte cuja boca esteja situada em nível pelo menos de 0,50 M (cinquenta centímetros) acima do solo, à distância de 1,50 M (quize metros) de fossas, privadas, depósitos de lixo, pocilgas ou currais.

Art. 3579. Será proibida a adução de água para uso domiciliar por / meio de regos ou canais abertos ressalvado o aproveitamento de águas pluviais através de calhas.

TITULO VII

DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

CAPITULO I

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 3589. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes/ penas, precedidas de notificações :

a) multa;

b) embargo;

c) interdição;
d) demolição ;
e) apreensão de material na construção;

Art. 358º. A pena de multa poderá ser cumulada com qualquer das outras previstas neste artigo.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 359º. A pena de multa será aplicada nos casos e dentro dos limites quantitativos previstos na Tabela I.

Art. 360º. Os limites fixados na Tabela de que trata este artigo, serão elevados automaticamente a cada aumento do valor de referencias, no mesmo percentual desto, arredondadas as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 361º. Verificada infração punível com multa, o fiscal lavrará o respectivo auto de infração, em três (03) vias, com registro resumido de ocorrência.

Art. 362º. O auto de infração conterá, obrigatóriamente :
a) nome e qualificação do infrator;
b) anotação do dia, hora e local em que se verificar a infração ;
c) indicação da falta cometida;
d) indicação do prazo de defesa.

Art. 363º. Lavrado o auto de infração, em 03 (três) vias será imediatamente intimado o infrator para oferecer defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, entregando-se-lhe a primeira via do auto e encaminhando-se a segunda via ao Secretário de Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, (SMOSU) para aplicação da penalidade.

Art. 364º. No caso de recusa em assinar ou receber a intimação, o fiscal autuante certificará a ocorrência na presença de duas(02) testemunhas, que também o assinarão.

§ 2º. Inexistindo testemunhas, prevalecerá a fé pública da autoridade autuante, que submeterá o auto de infração à / apreciação e visto do engenheiro ou arquiteto do distrito, encaminhando a primeira via do mesmo ao infrator, sob garantia postal.

§ 3º. Ausente o infrator, a intimação será feita através de publicação no órgão oficial, daí correndo o prazo para o / fim previsto no artigo

Art. 364º. Oferecida ou não a defesa, subirá o processo ao Secretário da SMOSU , para proferir decisão.

SEÇÃO III

DO EMBARGO

Art. 365º. DAr-se-ão embargos sempre que se verifica: execução de obra :

a) sem licença, quando indispensável;
b) em desacordo com o projeto aprovado;
c) com inobservância ao alinhamento ou de nivelamento fixado pela Prefeitura.

Art. 366º. Verificada a infração, o fiscal notificará o infrator para sanã-la dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando o fato ao diretor do órgão técnico competente.

Art. 366º. Não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração, ficando o autuado passível de pena de multa ou / cumulada.

Art. 367º. Não sendo atendido o auto de infração, será embargada a obra , a qual só poderá prosseguir depois de decisão das / autoridades competentes da Secretaria Municipal de Obra e Serviços Urbanos, da Prefeitura da Serra.

§ Ún. Aplica-se aos processos de embargo o mesmo rito dos de / multa.

Art. 3699. No caso de infração do artigo 354, letra "a", os embargos serão independentemente da notificação preliminar.

Art. 3699. Os embargos serão efetuados pelo engenheiro ou arquiteto, responsável pelo distrito, após verificação local.

SEÇÃO IV

DA INTERDIÇÃO

Art. 3707. Dar-se-á interdição sempre que se verificar :

a) execução de obra que ponha em risco a estabilidade / das edificações, ou exponha a perigo o público ou os operários :

b) prosseguimento de obra embargada.

§ 1º. A interdição no caso da alínea " a ", será sempre precedida de vistoria, na forma da Lei.

§ 2º. A interdição, nos casos da alínea " b ", se fará por despachos no processo de embargo.

Art. 3719. Até cessarem os motivos da interdição, será proibida a ocupação, permanente ou provisória, sob qualquer título , da edificação, podendo a obra ficar sob a vigilância do / órgão investido do poder de polícia.

Art. 3720. Efetuada a interdição, será o infrator cientificado, com aplicação, no que couber, do processo indicado para multas.

SEÇÃO V

DA APREENSÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NA OBRA

Art. 3730. Não obedecida a interdição, poderá a Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos proceder à apreensão de todo o material da obra, lavrando-se no ato, / têrmo de apreensão, com discriminação do material apreendido, recolhendo-se nos depósitos da Prefeitura.

§ 1º. Sanadas as irregularidades, notificar-se-á o infrator para receber, na repartição onde se acha e com as cautelas de Lei, o material apreendido.

§ 2º. Se as irregularidades não forem sanadas dentro do prazo/ máximo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura não se responsabilizará pela deterioração do material.

§ 3º. Esgotado o prazo previsto no § anterior, dar-se-á ao material o destino que fôr estabelecido em ato executivo.

SEÇÃO VI

DA DEMOLIÇÃO

Art. 3749. Far-se-á demolição total ou parcial, da edificação sempre que :

a) resultar inadaptável às condições deste Código obra , interditada por falta de licença;

b) deixar o infrator de ingressar com pedido de licença/ da obra iniciada clandestinamente, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua interdição ;

c) comprovada a impossibilidade de recuperação da obra / interditada, na forma do artigo 3709.

§ 1º. Nos casos das alíneas "a" e "b", desatendida a intimação, para o infrator iniciar a demolição no prazo de quarenta/ e oito (48) horas, e depois de cumprido o rito processual previsto nos artigos 3600 e 3629, a Prefeitura executará imediatamente a medida, cobrando as despesas daí decorrentes com o acréscimo de 30% do seu valor como taxa / de administração, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na Tabela I, anexa.

§ 2º. Nos casos da alínea "c", verificada, em relação ao laudo técnico , a iminência de perigo, poderá a Prefeitura executar a demolição sem prévia ciência do proprietário, cobrando-se-lhes as despesas mencionadas no § precedente , se o fato resultar de culpa.

Art. 3759: Tôda obra não licenciada em terrenos do domínio da União, do Estado ou do Município da Serra, será sumariamente demolida, imputando-se ao infrator as despesas ocasionadas/

com acréscimo da taxa de administração de 30%, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Art. 3769. Sempre que o recomende o estado das obras, ou qualquer peculiaridade que se verifique em tôrno delas, será ouvida/ a procuradoria Geral sobre a necessidade da adoção de medida judiciais garentidoras da interdição ou demolição.

CAPITULO II

SEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

Art. 3779. Das penalidades impostas nos têrmos dêste Código, caberá/ recurso administrativo à autoridade imediatamente superior áquela que as aplicar, sendo o Prefeito Municipal à última instância.

Art. 3789. Os recursos deverão ser interpostos nos cinco (05) dias seguintes ao da intimação da penalidade aplicada, acompanhados das razões e provas que o instruem.

§ Ún. Todos os recuros serão encaminhados atrâves da autoridade de que se recorra.

Art. 3799. Nenhum recurso terá efeito suspensivo .

Art. 3809. Nenhum recurso da decisão que haja imposto multa será recebido sem prova de haver o recorrente depositado o valor da penalidade aplicada.

§ Ún. Provido o recurso interposto da aplicação da multa, restituir-se-á ao recorrente o valor depositado.

TÍTULO VIII

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 3819. Serão abertos os seguintes prazos, contados de publicação dêste Código, para que se ajustem às suas disposições as edificações e instalações já existentes :

I - de 60 (sessenta) dias para :

a - o guarnecimento com passeios em logradouros públicos, providos de meios-fios;

b - o fechamento, por meio de muros, dos terrenos não edificados que se situem em logradouros providos de pavimentação .

II - de seis meses, para remoção de tanques de depósitos/ de inflamáveis, instalados em desacordo com o disposto no Título IV, Capítulo III, Seção III.

Art. 3829. No prazo de dois (02) anos da publicação deste Código , a Prefeitura por seus órgãos técnicos competentes, providenciará a revisão do atual sistema de numeração de imóveis situados no Município, de modo a adaptá-la as disposições dos artigos 3399. a 3519.

Art. 3839. Os conjuntos habitacionais de baixo custo, além das disposições pertinentes à edificação em geral, no que couber / aplicáveis, deverão :

I - dispôr de unidades residenciais com área mínima de / 36,00 M2 (trinta e seis metros quadrados) e máxima de 70,00 M2 (setenta metros quadrados);

II - ser financiado pelo sistema financeiro de habitação/ ou por entidade particular que se enquadre na legislação federal que disciplina o referido sistema.

§ 1º. Para os conjuntos com área construída inferior a 6.000,00 M2 (seis mil metros quadrados), são dispensados os acessórios comunitários, desde que comprovada à sua existência em um raio máximo de 2.000,00 (dois mil metros).

§ 2º. Desatendido qualquer dos requisitos enumerados neste Artigo o projeto será sumariamente indeferido.

Art. 3840. São considerados para fins de caracterização de unidades/ mínimas, médias e máximas, bem como para estabelecer a / densidade demográfica dos conjuntos, os seguintes valores

I - para as unidades mínimas - dispôr de um (1) dormitório 02 (dúas) pessoas;

II - para as unidades médias - dispôr de dois (2) dormitórios, 04 (quatro) pessoas ;

III - para as unidades máximas - dispôr de três (3) dormitórios, 06 (seis) pessoas.

t. 3859. Para definir os conjuntos habitacionais de que trata a presente Lei, são consideradas as seguintes exigências urbanísticas :

I - implantação dos conjuntos nos Setores Residenciais :

a) manter as taxas de ocupação, coeficientes de utilização e gabaritos previstos em Lei, fixada sua densidade demográfica máxima em 400 hab/ha (.quatrocentos habitantes por hectare);

b) submeter-se à apreciação prévia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, da Prefeitura, projeto de localização e sua conveniência em relação ao sistema viário.

II - áreas livres :

a) dispôr de jardins e áreas arborizadas ;

b) de parques infantis e,

c) de quadras de esportes.

III - reservar áreas para escolas, calculada a população em idade escolar na proporção de 20%, dos moradores do / conjunto em relação à densidade demográfica previsto , deste Artigo,com 300,00 M2 (trezentos metros quadrados) de área por classe de 40 (quarenta) alunos.

IV - construir, simultânea e proporcionalmente, às unidades habitacionais, um centro de abastecimento que atenda / às necessidades primárias do conjunto e que não interfira na taxa de ocupação prevista para o Setor.

Pn. São consideradas necessidades primárias do conjunto as que se referem à saúde e abastecimento.

t. 3860. São consideradas, na apresentação do plano de conjunto, as seguintes exigências específicas de caráter urbanístico :

I - projeto da rede geral de esgoto de águas servidas ;

II - projeto da rede geral de esgoto de águas pluviais ;

III - projeto da rêde geral subterrânea de distribuição de/ energia elétrica;

IV - projeto da rêde geral de distribuição de água potável e localização de hidrantes ;

V - projeto dos parques de estacionamento com o esquema / da circulação de veículos.

Art. 3878. Na apresentação do projeto arquitetônico, serão exigidas, as seguintes condições :

I - quando o conjunto se constituir de unidades unidomiciliares será exigida a instalação de um para-raios, / tècnicamente localizado;

II - para os conjuntos constituídos de unidades pluri-domiciliares, além da exigência do Item anterior, serão atendidos os seguintes requisitos :

a) depósito para coleta do lixo;

b) equipamento auxiliar de combate a incêndio;

c) caixa coletora de correspondência , na forma prevista nesta Lei;

III - para os conjuntos constituidos de unidades residenciais, superpostas de até 04 (quatro) pavimentos, fica liberada a construção de " play-ground", sob pilares;

IV - os edifícios construídos em terrenos acidentados, servidos por 02 (duas), e com mais de 06 (seis) pavimentos ficam obrigados a construção de " play-ground" com área correspondente a 80% do pavimento tipo;

V - para os edifícios de 05 (cinco)pavimentos, residenciais, será obrigatória a construção de " play-ground com área correspondente a 50% do bloco a que corresponda.

Art. 3880. Para a circulação privativa horizontal da unidade residencial, será admitida a largura de 0,80 M (oitenta centímetros).

Art. 3890. Para a circulação horizontal condominal, serão observadas as disposições do art- 1079. , parágrafo único.

Art. 3900. As salas para os conjuntos previstos nas presentes normas deverão ter área mínima de 12,00 M2 (doze metros quadrados) com forma geométrica que permita a inscrição /

de um círculo de 2,50 M (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro mínimo.

Art. 3919. A área mínima admissível para os dormitórios, será de ... 9,00 M2 (nove metros quadrados) para o primeiro e de .. 7,00 M2 (sete metros quadrados) para os demais, quando, houver, com forma geométrica que permita a inscrição de / um círculo de 2,20 M (dois metros e vinte centímetros), de diâmetro mínimo.

Art. 3920. O pé direito mínimo das salas e dormitórios será de 2,70M (dois metros e setenta centímetros).

Art. 3939. As cozinhas deverão obedecer os seguintes requisitos :

I - vedada a comunicação direta com sanitários e dormitórios;

II - paredes impermeabilizadas até a altura de 1,50 M (um metro e cinquenta centímetros) com azulejos ou material equivalente;

III - piso impermeável com material incombustível e liso;

IV - ralo sifonado para escoamento de águas ;

V - pé direito mínimo de 2,30 M (dois metros e trinta / centímetros).

Art. 3949. As cozinhas terão área mínima de 4,00 M2 (quatro metros/ quadrados) com forma geométrica que permita a inscrição/ de um círculo de 1,50 M (um metro e cinquenta centíme - tros) de diâmetro mínimo.

§ Único. Será obrigatória a existência de chaminés ou exaustores , quando admitido no projeto a utilização de fogão alimentado a lenha, carvão ou óleo cru.

Art. 3959. Os sanitários deverão obedecer as seguintes condições :

I- paredes impermeabilizadas até a altura de 1,50 M (um/ metro e cinquenta centímetros) com azulejos ou mate - rial equivalente;

II -piso impermeável com material incombustível e liso;

III -ralo sifonado para escoamento de águas;

IV -pé direito mínimo de 2,30 M (dois metros e trinta cen

centímetros).

Art. 3.369. Os sanitários terão área mínima de 3,00 M2 (três metros / quadrados)com forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 1,20 M (um metro e vinte centímetros) de / diâmetro mínimo.

Parágrafo único. Será obrigatória a execução de " box " de chuveiro com as/ dimensões de 0,80 M x 0,80 M (oitenta centímetros por oitenta centímetros).

Art. 3370. Os sanitários de uso das empregadas terão área mínima de / 1,00 M2 (um metro e sessenta centímetros) com forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 0,80 M(oitenta centímetros) de diâmetro mínimo e pé direito mínimo de 2,30 M (dois metros e trinta centímetros).

Parágrafo único. Os referidos sanitários deverão ter paredes impermeabilizadas com material equivalente ao dos compartimentos de serviço (cozinha e sanitário).

Art. 3380. Os quartos para uso dos empregados terão área mínima de .. 4,00 M2 (quatro metros quadrados) com forma geométrica , que permita a inscrição de um círculo de 1,40 M (um metro e quarenta centímetros). de diâmetro mínimo, admitindo-se/ o pé direito mínimo de 2,40 M (dois metros e quarenta centímetros), com comunicação direta para a área de serviço.

Art. 3390. Os depósitos ou despensas não poderão possuir área supe -/ rior a 1,60 M2(um metro e sessenta centímetros quadrados) e largura superior a 0,80 M (oitenta centímetros).

Art. 4000. Nas edificações não dotadas de quarto de empregadas, o depósito, se houver, deverá satisfazer as condições exigidas para aquele compartimento.

Art. 4010. As unidades residenciais deverão dispôr obrigatòriamente / de área de serviço com área mínima de 2,00 M2 (dois metro quadrados) e que permita a inscrição de um círculo de ... 0,80 M (oitenta centímetros) de diâmetro mínimo.

Art. 402º. As edificações dotadas de garagens deverão satisfazer os requisitos exigidos no art. 329º, desta Lei.

Art. 403º. As fachadas deverão apresentar um conjunto arquitetônico harmonioso, que não fira a estética do logradouro.

Art. 404º. Nos acabamentos internos deverão ser usados materiais de custo compatível com a natureza da obra.

Art. 405º. Cada edificio ou unidades unidomiciliares deverão / ser dotados de reservatório de água potável, privativo, cuja capacidade esteja em observância ao previsto no presente Código.

Art. 406º. Os pedidos de licença de construção ou reconstrução , em terrenos acidentados ou em encostas que ofereçam / risco de desagragação ou deslizamento, estão sujeitos a normas especiais baixadas pelo Poder Executivo, relativas às suas condições de segurança e estabilidade.

Art. 407º. Fica aprovada a Tabela anexa, que passa a fazer parte integrante do presente Código.

§ Ún. As multas estabelecidas na Tabela serão exigidas independentes dos valores relativos a perdas e danos, e de outras penalidades, cíveis e criminais que, por ventura, sejam aplicáveis .

Art. 408º. Os casos omissos serão julgados pelo Prefeito, respeitados os princípios gerais e de Analogia.

Art. 409º. O Executivo poderá instituir normas relativas à limpeza urbana, estabelecendo, inclusive, tipos de equipamentos para uso que não excedam ao valor equivalente/ a 100 (cem) salários-mínimos regionais, para os atos considerados atentatórios à limpeza urbana.

Art. 410º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, 23 de Dezembro de 1977.

JOSÉ MARIA MIGUEL FEU ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I N D I C E R E M I S S I V O

D O

C Ó D I G O D E E D I F I C A Ç Ã O

TITULO I

DAS DEFINIÇÕES

TITULO II

CAPITULO I

DO LICENCIAMENTO

		Págs.
SEÇÃO I	- Das Licenças.....	07
SEÇÃO II	- Dos Projetos e do Alvará de Construção.....	09
SEÇÃO III	- Do Cancelamento e da Revalidação.....	14
SEÇÃO IV	- Cálculo Estrutural.....	15
SEÇÃO V	- Da Habilitação Profissional.....	15

CAPITULO II

DA EXECUÇÃO

SEÇÃO I	- Das Obrigações do Licenciado.....	16
SEÇÃO II	- Da Fiscalização.....	17
SEÇÃO III	- Do Habite-se.....	18
SEÇÃO IV	- Das Intimações e Vistorias.....	20
SEÇÃO V	- Das Demolições.....	21

CAPITULO III

DAS EDIFICAÇÕES EM TERRENOS E LOTES

SEÇÃO I	- Das Dimensões dos Terrenos.....	23

Págs.

CAPITULO V

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS E CEMITÉRIOS

SEÇÃO I - Dos Templos Religiosos..... 90
SEÇÃO II - Dos Cemitérios..... 91

CAPITULO VI

DAS GARAGENS E ÁREA DE ESTACIONAMENTO

SEÇÃO UNICA:::..... 91

CAPITULO VII

DAS OBRAS E EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I - Dos Passeios..... 93
SEÇÃO II - Do Arrimo de Terras, das Valas e Escoamento de Águas...,..... 94

CAPITULO VIII

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

TITULO V

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

TITULO VI

CAPITULO ÚNICO

DAS EDIFICAÇÕES RURAIS

TITULO VII

Págs.

SEÇÃO II - Das Edificações em Geral..... 24
SEÇÃO III - Das Edificações dentro de um mesmo Lote..... 24
SEÇÃO IIV - Das Casas Geminadas..... 24
SEÇÃO V - Das Edificações nas Ruas Particulares..... 25
SEÇÃO VI - Das Casas Populares..... 25
SEÇÃO VII - Das Casas Proletárias..... 26
SEÇÃO VIII - Do Condomínio Horizontal..... 26
SEÇÃO IX - Da Rede Geral de Esgotos da Edificação..... 27

CAPITULO IV

DA PROTEÇÃO

SEÇÃO I - Dos Tapumes e Andaimes..... 28
SEÇÃO II - Dos Materiais e Entulho..... 31

TITULO III

DOS ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO:::::..... 31

CAPITULO II

DOS PISOS PAREDES E COBERTURAS..... 32

CAPITULO III

DOS COMPORTAMENTOS

SEÇÃO I - Da Classificação..... 33
SEÇÃO II - Da Circulação Horizontal..... 34
SEÇÃO III - Da Circulação Vertical-Escadas e Elevadores.... 35
SEÇÃO IV - Escadas de Segurança..... 37
SEÇÃO V - Das Salas e Dormitórios..... 42
SEÇÃO VI - Dos Compartimentos de Serviços..... 43

Págs.

SEÇÃO VII - Das Lojas e Sobre-Lojas..... 45
SEÇÃO VIII - Dos Porões e Sótãos..... 46

CAPITULO IV

DAS ÁREAS LIVRES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

CAPITULO V

DAS INSTALAÇÕES

SEÇÃO I - Das Instalações Hidráulicas e Elétricas..... 49
SEÇÃO II - Das Instalações de Elevadores..... 50
SEÇÃO III - Das Instalações Especiais..... 51

CAPITULO VI

DA ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - Das Fachadas..... 52
SEÇÃO II - Dos Toldos e Marquises..... 53
SEÇÃO III - Das Galerias..... 55
SEÇÃO IV - Das Vitrines e Balcões..... 55

TITULO IV

DAS NORMAS ESPECIAIS PARA EDIFICAÇÕES

CAPITULO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS RESIDENCIAIS

SEÇÃO I - Dos Edifícios de Apartamentos..... 56
SEÇÃO II - Dos Hotéis..... 58
SEÇÃO III - Dos Asilos..... 60
SEÇÃO IV - Dos Hospitais..... 61

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Págs.

CAPITULO II

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS

SEÇÃO I - Dos Edifícios para Escritórios..... 65
SEÇÃO II - Das Lojas, Armazéns e Depósitos..... 66
SEÇÃO III - Dos Restaurantes, Bares e Casas de Lanche..... 66
SEÇÃO IV - Das Edificações para Garagens, Oficinas e Postos de Lubrificação..... 68
SEÇÃO V - Das Edificações destinadas a Mercados e Super-Mercados..... 71
SEÇÃO VI - Das Edificações destinadas a Centros Comerciais 74

CAPITULO III

DAS EDIFICAÇÕES FINS INDUSTRIAIS

SEÇÃO I - Das Edificações para INdústrias em Geral..... 74
SEÇÃO II - Das Edificações para Indústrias de Gêneros Alimentícios..... 77
SEÇÃO III - Das Edificações para Indústrias e Depósitos de Explosivos e Inflamáveis..... 78
SEÇÃO IV - Das Edificações para Indústrias com Instalações Frigoríficas..... 80

CAPITULO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVOS

SEÇÃO I - Das Edificações para fins Culturais e Recreativos em Geral..... 81
SEÇÃO II - Das Edificações para Cinema e Teatros..... 84
SEÇÃO III - Das Edificações para Escola, Colégios e Ginásios..... 85
SEÇÃO IV - Das Edificações para Circos e Parques de Diversões..... 89

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Págs.

DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

CAPITULO I

SEÇÃO I - Das Penalidades..... 99
SEÇÃO II - Das Multas..... 100
SEÇÃO III - Do Embargo..... 101
SEÇÃO IV - Da Interdição..... 102
SEÇÃO V - Da Apreensão de Material de Construção na Obra 102
SEÇÃO VI - Da Demolição..... 103

CAPITULO II

SEÇÃO ÚNICA - Dos Recursos..... 104

TITULO VIII

SEÇÃO ÚNICA - Disposições especiais e transitórias..... 104

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA DE MULTAS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ART.	MULTA
01	Jogar entulho nas vias ou logradouros públicos.	93	1/4 a 1 VR.
02	Executar obras que alterem o sistema viário da Cidade.	36	1 a 5 VR.
03	Construir, reconstruir, reformar, demolir ou executar obra de qualquer natureza que tenham condições de aprovação, mas iniciadas sem o devido pedido de licença.	02	1/4 até o valor da taxa de licença de construção.
04	Iniciar obra cujo projeto não apresente condições de aprovação.	20	1/2 a 3 VR.
05	Iniciar obra sem o pagamento do tributo devido.	21	1/4 VR até 50%. do valor da taxa de licença / de construção.
06	Inexistência de alvará na obra, bem como um jôgo das / plantas aprovadas.	37	1/6 a 1 VR.
07	Material de construção nas vias públicas.	93	1/4 a 2 VR.
08	Habitar sala, apartamento, residência ou compartimento, / sem o respectivo " Habite-se"	41	1 a 1/2 VR.
09	Fazer ligação direta do esgôto sanitário à rêde pluvial.	76	1/4 a 3 VR.

10	Omitir-se na construção ou / restauração de passeios e muro de alinhamento do gradil , reparos e pintura da fachada/ em vias públicas que tiverem/ meios-fios assentados.	05	1/5 a 1 VR.
11	Deixar de fornecer proteção , com tapumes ou aparedeiras , nas construções, reconstru - ções ou demolição.	84	1/4 a 2 VR.
12	Deixar de murar os terrenos / situados em logradouros providos de pavimentação.	40	1/2 a 2 VR.
13	Não obediência as prescrições legais ou regulamentares.		O dôbro do valor da taxa de construção.
14	Reincidência de infrações.		De 1/2 a 3 VR.
15	Execução de obra no período / de 19 hs às 6 hs.	38	1/2 a 2 VR.

.....